



Governo do Estado de São Paulo
Secretaria de Estado da Saúde
Departamento Regional de Saúde de Campinas-Planejamento de Compras

MEMORANDO

Nº do Processo: 024.00187486/2024-80

Interessado: Adilson Francisco Nasato

Assunto: Aquisição de material para atendimento de demanda judicial

Ilmo. Sr.

Jorge Carlos Machado Curi

Diretor Técnico de Saúde III

DRS VII – Campinas

Solicitamos a Vossa Senhoria, autorização para aquisição de material, de marca **CONVATEC**, SEM ATA, para atendimento de continuidade de demanda judicial, pelo período de 4 meses conforme Processo Judicial nº 10082196920228260533, de acordo com as informações abaixo:

Adilson Francisco Nasato

Descrição	Siafisico	CATMAT	Código Codes	Adquirir
sonda para aparelho urinário / uretral descartável, lubrificada FentleCath Glide Masculino - CH10 / UNIDADE / CONVATEC	5730821	BR436230	3B04844/28/79526/04/30483	1.440 UNIDADES

Esclarecemos que o valor será indicado pelo Núcleo de Finanças Suprimentos e Gestão de Contratos e que a **aprovação e autorização se encontra no sistema compras.gov (DFD)**.

SÉRGIO TOMAZELLI



Documento assinado eletronicamente por **Sérgio Tomazelli, OFICIAL ADMINISTRATIVO**, em 01/11/2024, às 11:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0044877463** e o código CRC **D7A8E815**.

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

COORDENAÇÃO DE DEMANDAS ESTRATÉGICAS DO SUS - CODES



ITENS EM ESTOQUE

Data de impressão: 01/11/2024
10:54:40

UD 07 - Campinas

Materiais					Custo Total		0,00	
sonda para aparelho urinário								
	Demandas	Consumo Mensal	Estoque	Autonomia	Custo Unitário (R\$ (*)	Código	Controlado	VALOR MEDIO
sonda para aparelho urinário / uretral descartável, lubrificado GentleCath Glide Masculino- CH10 / UNIDADE / CONVATEC	1	180,00	0	0,0	16,000	3B04844/28/79526/04/3 0483	NÃO SE APLICA	10,68

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

COORDENAÇÃO DE DEMANDAS ESTRATÉGICAS DO SUS - CODES

ITENS EM ESTOQUE



Data de impressão: 01/11/2024
10:54:40

(*) Valor referente à Tabela de Itens ou, quando selecionada alguma Unidade Dispensadora, valor registrado pela mesma.

Filtros utilizados

Item - 3B04844/28/79526/04/30483 - sonda para aparelho urinário / uretral descartável, lubrificado GentleCath Glide Masculino-CH10 / UNIDADE / CONVATEC

Unidade(s) Dispensadora(s) - [Todas]

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

COORDENAÇÃO DE DEMANDAS ESTRATÉGICAS DO SUS - CODES

LISTAGEM DE AUTORES POR ITENS



Total de Registros: 1

Data de impressão: 01/11/2024 10:53:35

Autor	Idade	Documento	UD	UO	Demanda	Qtde. Solic.	Status Item	Cadastro	Processo	Protocolo
Adilson Francisco Nasato	60	CPF:027.668.948-88	UD 07 - Campinas	DRS 07 - Campinas	Judicial	360	Ativo	19/05/2023	N: 1008219692022826 0533	N: 0240000504420234 3

Filtros Utilizados
Data Início - 01/01/2000
Data Fim - 01/11/2024
Data Início de inclusão na OD - 01/01/2000
Data Fim de inclusão na OD - 01/11/2024
Status do Item - Ativo
Item - 3B04844/28/79526/04/30483 - sonda para aparelho urinário / uretral descartável, lubrificado GentleCath Glide Masculino- CH10 / UNIDADE / CONVATEC
Unidade Organizacional - DRS 07 - Campinas
Unidade(s) Dispensadora(s) - UD 07 - Campinas
Autonomia: 0,00

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DE UMA DAS VARAS
DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA D'OESTE – SP.**

ADILSON FRANCISCO NASATO, brasileiro, casado, aposentado, portador da Cédula de Identidade RG. Nº 16.972.006-8, inscrito no CPF/MF sob nº 027.668.948-88, residente e domiciliado na Rua Cobre, nº 436, Mollon – Santa Bárbara D'Oeste/SP – CEP 13.456-430, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por sua advogada infra-assinada, com fundamento nos artigos 5º, caput e inciso LXIX, 6º e 196 da Constituição Federal, c/c artigos 6º, inciso I, alínea d 7º, inciso II da Lei nº 8.080/90 e artigo 1º da Lei nº 12.016/2009 impetrar o competente

**MANDADO DE SEGURANÇA C/C PEDIDO DE TUTELA DE
URGÊNCIA LIMINAR**

Visando proteger direito líquido e certo, indicando como coator a Excelentíssima Senhora **SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTA BÁRBARA D'OESTE**, na pessoa do secretário **LUCIMEIRE CRISTINA COELHO ROCHA**, o qual é vinculado a pessoa jurídica do **MUNICÍPIO DE SANTA BARBARA D'OESTE**, com endereço na Rua Fernando de Noronha, Nº 707 - Vila Grego, Santa Bárbara D'Oeste - SP, 13451-155, integrante da **FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SANTA BÁRBARA D'OESTE**, pessoa jurídica de direito público, pelas razões de fato e fundamentos de direito que passa a delinear.

PRELIMINARMENTE

• DA JUSTIÇA GRATUITA

O autor é aposentado em virtude das questões de saúde que o acomete, recebendo R\$ 5.630,72 de aposentadoria.

Embora o valor que o impetrante recebe de aposentadoria esteja um pouco acima do que normalmente se entende por fazer jus à égide da gratuidade de justiça, este

Dra. Nayara dos Santos Fidencio – OAB/SP 443676

Email: nayarasfidencio@icloud.com

Telefone: (19) 992296947

Rua Dezesseis, nº 342 – Nova Terra – Sumaré – SP

em razão das questões de saúde que enfrenta, possuí muitos gastos com consultas, exames, remédio, dentre tantas outras coisas.

Desta forma, juntada a declaração de hipossuficiência – que incide presunção relativa, nos termos do artigo 99, §3º do CPC – acostada dos demais documentos comprobatórios de que o autor não possui condições financeiras para custear as despesas e taxas processuais, necessária a concessão da justiça gratuita, o que requer desde já.

I. DOS FATOS

O autor apresenta quadro de disfunção neuromuscular não especificada da bexiga, como sequela de trauma por acidente automobilístico (CID N31.9), necessitando de cateterismo vesical intermitente. O cateterismo deve ser realizado 06 (seis) vezes ao dia, totalizando 180 unidades de cateteres ao mês, conforme laudo médico anexo.

O paciente utiliza o cateter convencional de PVC, o qual vêm acarretando traumas na mucosa e infecções urinárias de repetição, levando ao uso recorrente de antibióticos, conforme laudo médico. Por essa razão, houve a prescrição do **Cateter Masculino GentleCath Glide (Convatec) – Nº 10**, pois é um cateter hidrofílico, o qual tem a capacidade de reduzir microtraumas, diminuindo os episódios recorrentes de infecções urinárias, que ocorrem com o material de PVC, pelos quais o autor passa atualmente.

O autor não possui condições de arcar com os custos do material prescrito e por essa razão o solicitou de forma administrativa junto à Prefeitura de Santa Bárbara D'Oeste. O impetrante obteve retorno negativo quanto ao fornecimento do material solicitado. Conforme é possível verificar no documento, o qual consta anexo, lhe fora informado que o produto não é padronizado na rede municipal de saúde do município, não sendo assim fornecido ao impetrante.

Diante da necessidade aqui exposta e em razão do não fornecimento, fica caracterizada a não prestação do Direito à Saúde, constitucionalmente assegurado.

Conforme demonstrado, o autor não possui condições financeiras para a aquisição do produto, destacando que serão utilizadas cinco unidades ao dia de cateter, totalizando 180 unidades ao mês. Conforme pesquisa de preços realizada na internet, anexa a essa petição, considerando uma média de R\$ 13,18 a unidade, significaria um gasto mensal de R\$ 2.372,40, um valor que é impossível que o impetrante arque.

Dessa forma, o autor está tendo seu direito constitucional a saúde negado e em virtude da hipossuficiência financeira comprovada pelos documentos em anexo, não lhe restou outra alternativa senão, ingressar com a presente ação.

II. DO DIREITO

A Constituição Federal, prevê de forma expressa, em seu artigo 6º, o Direito a Saúde, como um direito social:

Art. 6º São direitos sociais a educação, **a saúde**, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Destaquei).

Como é sabido, a Constituição não somente cria os direitos, mas também leciona sobre a forma como esses direitos serão cumpridos e por quem deverá ser cumprido/garantido. Dessa forma, o artigo 196:

Art. 196. A saúde é direito de todos e **dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas** que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. (Grifo nosso).

Neste sentido, a fim de corroborar com o alegado, cita-se trecho da Ilustre decisão do Desembargador do Estado de São Paulo Luiz Sérgio Fernandes de Souza, no julgamento do recurso de Apelação/Reexame necessário nº 9000576-25.2010.8.26.0506, proferido em 30/01/2012:

“O direito à vida é amplo e explicitamente protegido pela Carta Magna. No dizer de Jacques Robert, citado por José Afonso da Silva, “o respeito à vida humana é a um tempo uma das maiores ideias de nossa civilização e o primeiro princípio da moral médica” (Curso de Direito Constitucional Positivo, 14ª ed., SP, Malheiros Editores, 1997, p. 195). Por princípio básico de hermenêutica jurídica, quem dá os fins tem de dar os meios. A Constituição Federal, quando estabelece o direito à vida (art. 5º, caput) e o direito à saúde (art.6º), está dizendo que nenhum ser

Dra. Nayara dos Santos Fidencio – OAB/SP 443676

Email: nayarasfidencio@icloud.com

Telefone: (19) 992296947

Rua Dezesseis, nº 342 – Nova Terra – Sumaré – SP

humano poderá ter interrompida a sua trajetória na face da Terra a não ser que inexistam meios, ao alcance do Estado, para evitar a morte. A omissão do poder público viola regra profundamente enraizada na consciência ética e jurídica dos povos civilizados, de sorte que ao Estado não é dado, mesmo por inação, tirar da pessoa aquilo que a ela não deu, vale dizer, a vida. Está-se aqui diante daquilo que os juristas conhecem como omissão juridicamente relevante, pois o Estado tem, por força da carta magna, obrigação de cuidado e proteção. Sonegar um remédio vital, imprescindível à sobrevivência do enfermo, é conduta da maior gravidade, não escusável, sobretudo à vista do mandamento inscrito no artigo 198, II, da Constituição Federal. A mesma carta constitucional que garante o direito à vida dá ao homem público os meios para prover a fruição do direito, que estão nos artigos 195 e 198, parágrafo único, daquele texto. Mais que isto, o Código de Saúde do Estado de São Paulo (Lei Complementar nº 791, de 9/3/95) prevê, no seu art. 7º, a responsabilidade objetiva das pessoas jurídicas que causarem danos ao indivíduo ou à coletividade.”

O direito a saúde, é um direito líquido e certo, garantido constitucionalmente. Ou seja, é um direito que não deixa dúvidas sobre sua existência e é um direito de todos. Ocorre que esse direito está sendo negado por autoridade pública, razão pela qual se originou a presente ação.

Conforme dispõe o artigo 5º, da Constituição Federal:

Art. 5º, CF - LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para **proteger direito líquido e certo**, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", **quando o responsável pela ilegalidade** ou abuso de poder **for autoridade pública** ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público; (Grifo nosso).

Nesse sentido:

“RECURSO DE APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. Impetrante que sofre de incontinência urinária decorrente de paraplegia incompleta. **Fornecimento de cateter**

Dra. Nayara dos Santos Fidencio – OAB/SP 443676

Email: nayarasfidencio@icloud.com

Telefone: (19) 992296947

Rua Dezanzeis, nº 342 – Nova Terra – Sumaré – SP

uretral hidrofílico. Possibilidade. Presente o interesse de agir. Pedido fundado no artigo 196 da Constituição Federal, cujos destinatários são os entes dos três níveis da Federação. **Demonstrada a necessidade de insumo com particularidades distintas daquele fornecido pelo Poder Público.** Recurso de apelação e remessa necessária não providos.”. (Grifo nosso)

(TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1005361-26.2017.8.26.0053; Relator (a): Marcelo Semer; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 15ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 18/06/2018; Data de Registro: 20/06/2018)

Percebe-se que garantir a saúde do cidadão, proporcionando todos os meios necessários à manutenção da vida, é um dever dos Entes Federados expressamente previsto na Constituição Federal.

Diante dos fatos acima anunciados e do laudo médico anexo, comprova-se que o autor necessita urgentemente de prestação jurisdicional em relação ao fornecimento do Cateter Masculino GentleCath (Convatec) – Nº 10, o qual não possui condições financeiras para aquisição deste.

III. DA TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA

No presente caso, a intenção do requerente no que concerne a tutela de urgência antecipada, diz respeito ao fornecimento imediato do cateter mencionado.

De acordo com o artigo 300, do Código de Processo Civil, com destaque para o *caput* e para o §2º:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver **elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. (Grifo nosso)

§2º **A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente** ou após justificação prévia. (Grifo nosso).

No que tange ao requisito da probabilidade do direito, está visivelmente estampado nos autos. O direito a saúde é direito fundamental, constitucional e indisponível do ser humano, devendo ser assegurado com absoluta prioridade pelo Poder Público.

Por sua vez, o perigo de dano, consiste na situação de possível demora na prestação jurisdicional postulada, o que poderá refletir em um dano irreparável ou de difícil

Dra. Nayara dos Santos Fidencio – OAB/SP 443676

Email: nayarasfidencio@icloud.com

Telefone: (19) 992296947

Rua Dezesseis, nº 342 – Nova Terra – Sumaré – SP

reparação, uma vez que se trata de um produto com finalidade de prevenir infecções urinárias e traumas uretrais, que ocorrem com o material de PVC, a não utilização do produto correto poderá acarretar infecções urinárias e traumas uretrais irreversíveis, como a perda da função renal, podendo inclusive atingir outros órgãos em razão do uso frequente de antibióticos para tratar as infecções geradas.

Diante da gravidade dos fatos apresentados, pleiteia liminarmente a concessão da tutela de urgência antecipada, para que seja deferido desde logo, o fornecimento dos materiais solicitados.

IV. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

- a) Que seja deferido o benefício da justiça gratuita;
- a) A concessão da antecipação da tutela no presente Mandado de Segurança, liminarmente e sem prévia oitiva da autoridade coatora, determinando que a mesma forneça a impetrante o requerido nesta inicial, no prazo máximo de 03 (três) dias a partir da notificação, sob pena de multa pessoal diária de R\$500,00 (quinhentos reais), sem prejuízo da responsabilização por crimes de desobediência (art. 330 do Código Penal) e omissão de socorro (art. 135 do Código Penal).

Concedida a antecipação da tutela, requer a Vossa Excelência:

- a) que determine a comunicação imediata e em caráter de urgência da decisão liminar à autoridade coatora;
- b) a citação (notificação) pessoal da Secretária Municipal de Saúde de Santa Bárbara D'Oeste para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias;
- c) O julgamento procedente do pedido, com a concessão definitiva da segurança pleiteada em caráter liminar, obrigando a autoridade de saúde, a dispensar ao impetrante, até o dia 1º de cada mês, de forma gratuita e ininterrupta, o produto ora requerido, até a recuperação total

Dra. Nayara dos Santos Fidencio – OAB/SP 443676

Email: nayarasfidencio@icloud.com

Telefone: (19) 992296947

Rua Dezesseis, nº 342 – Nova Terra – Sumaré – SP

de sua saúde, sob pena de multa pessoal diária de R\$500,00 (quinhentos reais) e responsabilização por crimes de desobediência (art. 330 do Código Penal) e omissão de socorro (art. 135 do Código Penal).

d) No caso de descumprimento ou atraso no cumprimento da medida liminar deferida, além da multa diária, que seja aplicado o disposto no art. 461, § 5º, do CPC, determinando-se o bloqueio de verbas públicas nas contas bancárias do Município de Santa Bárbara D'Oeste/SP, em valor suficiente para o custeio do material prescrito em favor do impetrante.

Dá-se à causa o valor de R\$ 2.372,40 (dois mil, trezentos e setenta e dois reais e quarenta centavos).

**Termos em que,
Pede deferimento.**

Sumaré, data do protocolo.

**NAYARA FIDENCIO
OAB/SP 443.676**

Dra. Nayara dos Santos Fidencio – OAB/SP 443676

Email: nayarasfidencio@icloud.com

Telefone: (19) 992296947

Rua Dezesseis, nº 342 – Nova Terra – Sumaré – SP



Governo do Estado de São Paulo
Secretaria da Saúde
PROTOCOLO-CRS/DRS7/PROTOCOLO

Expediente de atendimento de requisições, ordens judiciais ou administrativas

SES-EXP-2023/32342

Data de Produção	12/04/2023
------------------	------------

Interessado	Adilson Francisco Nasato
Assunto	SOLICITAÇÃO MEDICAMENTO ou Nutrição Enteral
Número de Referência	Solicitação

SONIA REGINA FERNANDES
Diretor I
PROTOCOLO-CRS/DRS7/PROTOCOLO



Assinado com senha por SONIA REGINA FERNANDES - 12/04/2023 às 14:31:58.
Documento Nº: 70338340-1936 - consulta à autenticidade em
<https://www.documentos.spsempapel.sp.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=70338340-1936>

Documento PETIÇÃO_DOCS MEDICOS+DECISÃO (70338340-1936)

Classif. documental

001.01.04.002

SIGAL



PROCEDIMENTOS GERAIS PARA SOLICITAÇÃO DE MEDICAMENTO OU NUTRIÇÃO ENTERAL POR PACIENTE DE INSTITUIÇÕES PÚBLICAS OU PRIVADAS

NORMAS GERAIS PARA SOLICITAÇÃO

- Pacientes residentes no Estado de São Paulo;
- Tratamento de doença crônica, em caráter ambulatorial;
- Não será avaliada solicitação de fórmula de manipulação;
- Não será avaliada solicitação de medicamento de associações de substâncias que são disponibilizadas de maneira isolada pelo SUS;
- Somente será avaliada solicitação de medicamento ou nutrição enteral com registro na ANVISA, com autorização e comercialização no país;
- Não será avaliada solicitação de medicamentos utilizados no tratamento das doenças relacionadas ao Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde, que constitui a referência básica para cobertura assistencial mínima nos planos privados de assistência à saúde, Resolução Normativa ANS 387, de 29-10-2015.

DOCUMENTOS EXIGIDOS

- 1. Receita médica** original, em duas vias, legível e com data inferior a 30 dias.
- 2.** Formulário para avaliação de solicitação de medicamento ou nutrição enteral completamente preenchido, legível e com as assinaturas do **Paciente ou Responsável, Médico prescritor e Diretor da Instituição.**
- 3.** Cópia comum do **CPF, RG, Cartão Nacional da Saúde – SUS (CNS) e Comprovante de residência** com CEP. Para paciente menor de idade que não possui RG ou CPF, anexar cópia da certidão de nascimento e documentos do responsável.
- 4. Cópia dos exames** complementares que justifiquem a necessidade do medicamento ou nutrição enteral.
- 5. Relatório médico justificando a necessidade do item** não preconizado no SUS e **Declaração de inexistência de conflito de interesses** em relação à indústria farmacêutica e/ou pesquisa clínica (conforme Resolução SS nº 83/2015).



Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo

Formulário para Avaliação de Solicitação de Medicamento por Paciente de Instituições Públicas ou Privadas

1. IDENTIFICAÇÃO DO PACIENTE

Nome completo: Adilson Francisco Nasato
 Sexo: ☒ Masculino () Feminino Data de nascimento: 25 / 01 / 1964
 CPF: 027.668.948-88 RG: 16.972.006 CNS: 700.0089.6187.9904
 Endereço: Rua do Cobre Nº 436
 Complemento: _____ Bairro: Jardim Mollen
 Município: Santa Bárbara d'Oeste UF: SP CEP: 13456.433
 Telefone (s): (19) 99320-2577 / (19) 99234-0489
 E-mail: _____
 Possui Plano de Saúde: ☒ Não () Sim. Qual: _____

2. INFORMAÇÕES SOBRE A DOENÇA

2.1 Doença Principal: Lesão medular após acidente de trânsito CID: S34.8
 Há quanto tempo: há 8 anos
 Outro (s) Diagnóstico (s): Parúsa neurogênica CID (s): N31.9

2.2 Casos Oncológicos:

- Anexar cópia do anatomopatológico e, quando aplicável, PSA ou imunohistoquímica.

Informar o estadiamento clínico TNM quando aplicável:

2.3 Informar datas e resultados dos exames complementares relevantes (anexar cópia):

03/2021 - março/2021: realizou fisioterapia, sem resolução da incontinência urinária secundária às infecções urinárias de repetição. 03/21 - cultura positiva para enterococo sensível a claudrin.
 04/22: cultura negativa. EAS leuco 43 mil, nitrito positivo, hemácias 4 mil. 06/22: cálculos calcínicos bilaterais de até 5mm em US de rim. 09/22: urocultura positiva para E. coli resistente a quinolona e bacitracina. 11/22: cultura negativa, mantendo incontinência. 02/23 urocultura positiva para E. coli sensível apenas a bacitracina.

3. AVALIAÇÃO DO TRATAMENTO

3.1 Informar os tratamentos já realizados em ordem cronológica:

03/21: nitrofurantoína 6/6 horas por 7 dias.
 04/22: amoxicilina + clavulanato 12/12 horas por 7 dias (875+125mg).
 09/22: fosfomicina 2 doses com intervalo de 3 dias. + Nitrofurantoína profilática por 2 meses.
 11/22: Amikacina + Retermic.
 02/23: Bacitracina 800 + 160 mg 12/12h por 7 dias.

3.2 Descrever o atual planejamento terapêutico:

Paciente realiza sondagem de alívio seis vezes ao dia. Prescrito novo tratamento com uso de cateter hidrofílico para minimizar os episódios de infecção urinária de repetição, associados à incontinência urinária e trauma uretral.

3.3 Informar a meta terapêutica proposta:

Redução das infecções urinárias de repetição, redução da incontinência urinária e minimizar trauma uretral.

3.4 Informar como se dará o acompanhamento da resposta terapêutica e a frequência de avaliação:

Acompanhamento com clínico geral a cada 2 meses e com urologista semestralmente.

4. MEDICAMENTO SOLICITADO

Denominação genérica / Dosagem: Cateter gentle cath glide danarca com vtec, masculino N° 12.

Via de administração / Posologia / Duração do tratamento: Cateterismo vesical, 6 vezes ao dia. Total de 180 sondas por mês. USO CONTÍNUO.

Peso: 80

Altura: 175

5. IDENTIFICAÇÃO DA INSTITUIÇÃO E MÉDICO SOLICITANTE

Nome da instituição de saúde: UBS Dr. Felício Fernandes Nogueira
 CNES: 2075121
 Endereço: Rua do Cobre 850 Nº 850
 Complemento:
 Município: Santa Bárbara d'Oeste Bairro: Jardim molton
 Telefone (s): (19) 3457-5021 UF: SP CEP: 13456-430
 Nome do médico: Lara Suttini Ferreira
 CPF: 05100851139 CRM Nº: 213634 UF: SP
 E-mail: laraxuttini95@gmail.com
 Data: 03 / 04 / 2023

Lara Suttini Ferreira
 CRM 213634/SP
 Programa mais Médicos para o Brasil

Carla Marin
 Gerente de Unidade Básica
 RG: 29.163.604-4

Assinatura e carimbo do médico prescritor

Assinatura e carimbo do Diretor/ Responsável
 da Instituição

Assinatura do paciente ou responsável

7. USO RESTRITO DA SES/SP



UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE
DR FELÍCIO FERNANDES NOGUEIRA
RUA DO COBRE, Nº 850, JARDIM MOLLON
SANTA BÁRBARA D'OESTE-SP

RELATÓRIO MÉDICO

NA CONDIÇÃO DE MÉDICA ASSISTENTE, DECLARO PARA OS DEVIDOS FINS, QUE O PACIENTE **ADILSON FRANCISCO NASATO**, APRESENTOU LESÃO TRAUMÁTICA POR ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO HÁ 7 ANOS.

COMO SEQUELA DO TRAUMA, APRESENTA CID 10 N31.9 -DISFUNÇÃO NEUROMUSCULAR NÃO ESPECIFICADA DA BEXIGA, NECESSITANDO DE CATETERISMO VESICAL INTERMITENTE. O CATETERISMO DEVERÁ SER REALIZADO 06 VEZES AO DIA, COM O CATETER GENTLECATH GLIDE DA MARCA CONVATEC, MODELO MASCULINO, CALIBRE Nº 10.

O PACIENTE VEM APRESENTANDO INFECÇÕES URINÁRIAS DE REPETIÇÃO COM O USO DO CATETER VESICAL CONVENCIONAL, PELA MANIPULAÇÃO, TRAUMAS NA MUCOSA URETRAL, LEVANDO AO USO RECORRENTE DE ANTIBIÓTICOS.

O USO DO CATETER HIDROFÍLICO REDUZIRÁ MICRO TRAUMAS DA URETRA E IRÁ DIMINUIR AS INFECÇÕES URINÁRIAS RECORRENTES QUE VEM APRESENTANDO.

PORTANTO, SOLICITO O FORNECIMENTO DO CATETER MENCIONADO ACIMA PARA O MELHOR TRATAMENTO DO PACIENTE.

QUANTIDADE DE CATETERES MENSAIS: 180 UNIDADES.

CID 10 N31.9

GRATA

Santa Bárbara d'Oeste – SP, 05/08/22

Lara Suttini Ferreiro
CRM 213634/SP
Proponho mais Médicos para o Brasil

LARA SUTTINI FERREIRA
Médica
CRM/SP 213634



Receita Médica

Sr. ADILSON FRANCISCO NASATO

São Paulo, 1 de agosto de 2018.

Uso interno contínuo

1) Oxibutinina 5mg
Tomar 1 cp de 12/12 horas


ADILSON FRANCISCO NASATO
Médico
CRM 123456789 - SP



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
FORO DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
2ª VARA CÍVEL
Praça Dona Carolina, s/nº, . - Jardim Panambí
CEP: 13450-515 - Santa Bárbara d'Oeste - SP
Telefone: 19-3455-2607 - E-mail: stabarbara2cv@tjsp.jus.br

DECISÃO - OFÍCIO

Processo nº: **1008219-69.2022.8.26.0533**
Classe - Assunto: **Mandado de Segurança Cível - Fornecimento de medicamentos**
Impetrante: **Adilson Francisco Nasato**
Impetrado: **Secretária Municipal de Saúde de Santa Barbara D'oeste - Lucimeire Cristina Coelho Rocha e outro**

CONCLUSÃO

Em 10 de maio de 2023, faço os presentes autos conclusos ao(a) MM.(a) Juiz(a) de Direito, Dr.(a) Paulo Henrique Stahlberg Natal.

Vistos.

1- Recebo a petição de fls. 55 e 61/62 como emenda à inicial.

2- Trata-se de mandado de segurança ajuizado por **ADILSON FRANCISCO NASATO** contra os **SECRETÁRIOS DE SAÚDE MUNICIPAL E ESTADUAL**. Aduz, em resumo, que é portador de disfunção neuromuscular não especificada da bexiga, como sequela de trauma por acidente automobilístico (CID N31.9), necessitando de cateterismo vesical intermitente, o qual deve ser realizado 06 vezes ao dia, totalizando 180 unidade de cateteres ao mês. Ocorre, contudo, que o cateter convencional de PVC vem ocasionando traumas na mucosa e infecções urinárias de repetição. Sendo assim, foi prescrito o uso do cateter masculino Gentle Cath Glide (Convatec) – nº 10, o qual trata-se de cateter hidrofílico que tem a capacidade de reduzir microtraumas.

Acompanham a inicial os documentos de fls. 08/20.

É a síntese do essencial. Decido.

3- A hipótese é de concessão da medida liminar. Vejamos.

Pelos documentos juntados com a inicial, vislumbra-se o “*fumus boni iuris*” necessário para o deferimento da medida. A plausibilidade do direito invocado, por seu turno, reside em que a União, Estados e Municípios são responsáveis pela saúde das pessoas, conforme se extrai dos arts. 5.º, *caput*, 6.º, 196 e 203 da Constituição Federal. Também dispõe claramente a Constituição Estadual de São Paulo, em seu art. 219, que a saúde é direito de todos e dever do Estado e dos Municípios.

Deve-se, contudo, observar que o C. Superior Tribunal de Justiça proferiu julgamento no Recurso Especial nº 1.657.156/RJ (Tema nº 106), estabelecendo requisitos para o fornecimento de medicamentos que “*não constantes dos atos normativos do SUS*”, quais sejam: **(i) imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, bem como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS, por laudo médico fundamentado e circunstanciado; (ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; (iii) existência de registro na ANVISA do medicamento; e que a demanda tenha sido ajuizada posteriormente ao julgamento (17/08/2018).**

Nessa essência, de acordo com os documentos clínicos acostados, tem-se que o impetrante é portador de disfunção neuromuscular não especificada da bexiga, como sequela de trauma por acidente automobilístico (CID N31.9), necessitando dos insumos indicados na inicial por mês, consistentes em 180 cateteres GentleCath Glide da marca Convatec, modelo masculino,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
FORO DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
2ª VARA CÍVEL
Praça Dona Carolina, s/nº, . - Jardim Panambí
CEP: 13450-515 - Santa Bárbara d'Oeste - SP
Telefone: 19-3455-2607 - E-mail: stabarbara2cv@tjsp.jus.br

calibre nº 10.

Friso que houve prescrição médica idônea (fls. 15), bem como foram concretizadas diligências pelo paciente para fornecimento no âmbito administrativo (fls. 56/60), porém aparentemente sem resposta à solicitação.

No entanto, neste aspecto, observa-se que o relatório médico mais atual (fls. 15) é expresso em relatar que o impetrante *"apresentou lesão traumática por acidente automobilístico há 7 anos. Como sequela do trauma, apresenta CID 10 N31.9 – disfunção neuromuscular vesical intermitente, o cateterismo deverá ser realizado 06 vezes ao dia, com cateter gentlecath glide da marca convatec, modelo masculino, calibre nº 10. O paciente vem apresentando infecções urinárias de repetição com uso do cateter vesical convencional, pela manipulação, traumas na mucosa uretral, levando ao uso recorrente de antibióticos. O uso do cateter hidrofílico reduzirá micro traumas da uretra e irá diminuir infecções urinárias recorrentes que vem apresentando."*

Dessa maneira, no horizonte da cognição sumária, extrai-se: a) a imprescindibilidade do insumo pretendido, máxime diante da perda da eficácia dos insumos padronizados utilizados; b) a incapacidade financeira para arcar com o alto custo do fármaco (fls. 18/20).

O risco / urgência é evidente, tendo em vista que a se não for fornecido o mencionado tratamento ao impetrante, sua saúde perecerá, tendo o risco de agravamento iminente, conforme se extrai da simples leitura do relatório médico.

Em casos semelhantes, aliás, já restou decidido:

"Agravado de Instrumento. Decisão que indeferiu tutela de urgência em Ação de Obrigação de Fazer. Pessoa portadora de "Disfunção Neurogênica do Trato Urinário Inferior", objetivando o fornecimento de "cateteres hidrofílicos", insumos necessários ao seu tratamento. Liminar recursal deferida. Comprovação médica de que o agravante é portador da doença referida, bem como de que necessita especificamente do insumo pleiteado, porque a alternativa terapêutica disponível no SUS não é eficaz ou adequada ao seu tratamento. Agravado provido, confirmada a decisão antecipatória da tutela." (TJSP; Agravado de Instrumento 2287516-11.2021.8.26.0000; Relator (a): Aroldo Viotti; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro de Diadema - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 12/04/2022; Data de Registro: 12/04/2022)

Posto isso, presentes os requisitos para a concessão da liminar, **DEFIRO** a medida, determinando que a **Fazenda Pública Estadual**, dada a complexidade, disponibilize ao impetrante **ADILSON FRANCISCO NASATO, no prazo de 07 (sete) dias, 180 cateteres GentleCath Glide da marca Convatec, modelo masculino, calibre nº 10 ao mês**, pelo período que se mostrar clinicamente indispensável para tratamento da doença (fls. 15), **sob pena de bloqueio de verbas públicas (AgRg no RMS nº 45872/GO).**

Servirá a presente decisão, ainda, assinada digitalmente, como ofício a ser direcionada a DRS VII – Campinas, também visando o célere cumprimento da ordem.

Ante a urgência, o impetrante deverá providenciar a impressão e remessa da presente, instruindo-a com cópia da petição inicial e demais dados pertinentes, comprovando o encaminhamento nos autos, no prazo subsequente de 05 dias.

As respostas deverão ser devolvidas diretamente a este juízo, por via eletrônica, nos endereços indicados no cabeçalho, consignando, ainda, o respectivo número do processo.

4- Notifiquem-se as autoridades impetradas a fim de que, no prazo de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
FORO DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
2ª VARA CÍVEL
Praça Dona Carolina, s/nº, . - Jardim Panambí
CEP: 13450-515 - Santa Bárbara d'Oeste - SP
Telefone: 19-3455-2607 - E-mail: stabarbara2cv@tjsp.jus.br

10 dias, prestem as informações que julgarem necessárias (art.7º, inciso I, da Lei n.º 12.016/2009).

5- **Cientifique-se** o órgão de representação judicial das pessoas jurídicas interessadas, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art.7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009).

6- Se as informações vierem acompanhadas de documentos, diga o impetrante em 05 dias.

7- **Após, manifeste-se** a representante do Ministério Público (artigo 12, da Lei n.º 12.016/2009).

Intime-se.

Santa Bárbara d'Oeste, 10 de maio de 2023.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



Governo do Estado de São Paulo
Secretaria de Estado da Saúde
Núcleo de Finanças, Suprimentos e Gestão de Contratos-CRS-DRS7-NFSGC

DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO

Nº do Processo: 024.00187486/2024-80

Interessado: Adilson Francisco Nasato

Assunto: Aquisição de material para atendimento de demanda judicial

Tratam os autos de solicitação para aquisição de material para atendimento de demanda judicial.

Tendo a despesa devidamente autorizada pelo ordenador.

Encaminhe-se para o setor de compras para providencias.

Vanusa Ferreira da Silva

Diretor Técnico I



Documento assinado eletronicamente por **Vanusa Ferreira Da Silva, DIRETOR TÉCNICO I**, em 06/11/2024, às 12:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](#) , informando o código verificador **0045380935** e o código CRC **F88F3103**.

Documento de Formalização de Demanda 382/2024

Informações Básicas

Número do artefato	UASG	Editado por	Atualizado em
382/2024	90131-ESP-DEPTO.REG.SAUDE - DRS-VII CAMPINAS	SERGIO TOMAZELLI	05/11/2024 13:16 (v 2.1)
Status	PUBLICADO		

Outras informações

Categoria	Número da Contratação	Processo Administrativo
II - compra, inclusive por encomenda/Bens de consumo		024.00187486/2024-80

Informações preliminares

De maneira preliminar informar-se que:

Unidade responsável pela aquisição é o Departamento Regional de Saúde de Campinas DRSVII devido a necessidade do atendimento de ordem judicial, por intermédio do Planejamento de Compras foi instaurado o processo de compra, **que transitoriamente terá como área requisitante** o setor do Núcleo De Assistência Farmacêutica E Outros Insumos – NAFI conforme decreto Decreto Nº 51.433, de 28 de Dezembro de 2006 art 5 º inciso V em consonância com o art º 14 inciso II, atualmente tem como profissional responsável a Diretora Técnica de Saúde I - Bruna Mariana Da Silva.

1. Descrição sucinta do objeto

Aquisição de MATERIAL DE CONSUMO (SONDA PARA APARELHO URINÁRIO) para atendimento de demanda judicial.

2. Justificativa da necessidade

O presente Documento de Formalização de Demanda (DFD) refere-se à aquisição do MATERIAL abaixo:

- sonda para aparelho urinário / uretral descartável, lubrificada - nº 10 masculino, diâmetro de 3,3 mm, modelo speedicath / UNIDADE / CONVATEC

Originários da determinação judicial nº 10082196920228260533.

Justifica-se ainda que a referida aquisição se faz necessária para o tratamento dos pacientes, cujo a ausência poderá acarretar sérios danos à saúde dos interessados.

Conforme preconiza o Ministério da Saúde os medicamentos são produtos que podem ser utilizados **na prevenção, no tratamento e diagnóstico** de algumas doenças ou no alívio de sintomas. Dessa forma a aquisição dos referidos medicamentos ira contribuir com o tratamento dos pacientes, seguindo conforme apontado pelo seu médico prescriptor.

O objeto desta contratação não se enquadra como sendo de bem de luxo, conforme Decreto nº 67.985, de 27 de setembro de 2023.

3. Estimativa de quantidade e valores

Estimativa de quantidade e valor conforme informação apresentada abaixo:

Descrição	Siafísico	CAT MAT	Código Codes	Adquirir
sonda para aparelho urinário / uretral descartável, lubrificada - nº 10 masculino, diâmetro de 3,3 mm, modelo speedicath / UNIDADE / CONVATEC	5730821	BR436230	3B04844/28 /24091/01 /00	1.440 UNIDADES

Informamos que o valor estimado inicialmente para a aquisição importa em R\$ 14.256,00 (QUATORZE MIL, DUZENTOS E CINQUENTA E SEIS REAIS) ressalta-se que após o envio ao setor de contratação o valor inicial poderá ter uma redução conforme pesquisa realizada pelo setor de compras ou até a conclusão da compra e emissão da nota de empenho.

4. Vinculação ou dependência com outro DFD

O presente Documento de Formalização de Demanda (DFD) não tem vinculação ou dependência com outro documento da mesma natureza, tendo em vista que se trata uma aquisição isolada referente ao paciente interessado e conforme atendimento de sua demanda judicial.

5. Responsáveis

Todas as assinaturas eletrônicas seguem o horário oficial de Brasília e fundamentam-se no §3º do Art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

Despacho: Solicitamos a Vossa Senhoria, autorização para aquisição de medicamento, SEM ATA, para atendimento de continuidade a demanda judicial, PROCESSO nº10082196920228260533.

MARCELA DARBELLO DO CARMO

Agente de contratação



Assinou eletronicamente em 04/11/2024 às 11:59:07.

Despacho: Trata o presente de autorização para aquisição de medicamento, visando Atendimento de demanda judicial. Autorizo a referida despesa. Providencie o necessário. Encaminho ao NFSGC. D Jorge Carlos M Curi

JORGE CARLOS MACHADO CURI

Agente de contratação



Assinou eletronicamente em 05/11/2024 às 13:16:20.

Estudo Técnico Preliminar 286/2024

1. Informações Básicas

Número do processo: 024.00187486/2024-80

2. Descrição da necessidade

Aquisição de MATERIA (SONDA URETRAL) para continuidade de atendimento de Demandas JUDICIAL conforme relatório expedido pelo Sistema de Coordenação de Demandas Estratégicas do SUS - SCODES

3. Área requisitante

Área Requisitante	Responsável
DRS7 ESTRATEGICO	MARCELA DARBELLO DO CARMO

4. Descrição dos Requisitos da Contratação

- Os produtos deverão ser entregues em embalagens adequadas, entendendo-se como tal aquelas que acondicionam devidamente o produto em frascos de vidro ou plástico, fitas aluminizadas, blister, envelopes ou outros acondicionamentos similares, que correspondam efetivamente à apresentação do produto registrado no Ministério da Saúde;
- Os medicamentos/materiais deverão em cumprimento ao disposto na Resolução SS - 300, de 17/05/94, conter em suas embalagens, de forma visível, os seguintes dizeres: "PRODUTO DESTINADO ÀS ENTIDADES PÚBLICAS. PROIBIDA A VENDA PELO COMÉRCIO", bem como estar acompanhados de bula e referência ao número do lote. Deverão ainda, em cumprimento à legislação sanitária, estar de acordo com o disposto na Resolução RDC, nº 71/2009, de 22/12/2009, que estabelece regras para a rotulagem de medicamentos;
- Quando o produto for injetável e estiver apresentado sob a forma de pó ou liofilizado, no preço cotado já deverá estar incluído o diluente;
- Na proposta de preços, deverá ser aplicado o desconto mínimo obrigatório (CAP: Coeficiente de Adequação de Preços) sobre o preço de fabricante (PF) de todos os medicamentos adquiridos por força de Ação Judicial, tudo em conformidade com as Resoluções CMED (Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos - Agência Nacional de Vigilância nº 1, de 14 de março de 2016, e nº 3, de 02 de março de 2011, e dos Comunicados CMED nº 2, publicado no D.O.U., de 15 de fevereiro de 2012, e nº (s) 5 e 6, de 5 de setembro de 2013, nº 12, de 30 de dezembro de 2014, e nº 06, de 14 junho de 2016;
- Validade da Proposta: 60 (sessenta) dias;
- Prazo de validade dos medicamentos a partir da entrega: **no mínimo 12 meses.**

5. Levantamento de Mercado

Levantamento realizado conforme relatório expedido pelo Sistema de Coordenação de Demandas Estratégicas do SUS – SCODES.

6. Descrição da solução como um todo

Aquisição de MATERIAL (SONDA URETRAL) para continuidade de atendimento de Demandas JUDICIAL.

7. Estimativa das Quantidades a serem Contratadas

ITEM	MATERIAL	UNIDADE DE FORNECIMENTO	SIAFISICO /CATMAT	QUANTIDADE ADQUIRIDA
01	sonda para aparelho urinário / uretral descartável, lubrificada - nº 10 masculino, diâmetro de 3,3 mm, modelo speedicath / UNIDADE / SEM MARCA	UNIDADES	5730821 /BR436230	1.440

8. Estimativa do Valor da Contratação

Valor (R\$): 14.256,00

O valor total estimado da contratação é de R\$ 14.256,00

9. Justificativa para o Parcelamento ou não da Solução

A entrega das dietas deverão ser iniciada no segundo semestres de 2024.

10. Contratações Correlatas e/ou Interdependentes

Não se verifica contratações correlatas, nem interdependentes para a viabilidade e contratação desta demanda.

11. Alinhamento entre a Contratação e o Planejamento

Esta solicitação se encontra de acordo com o PAC vigente para o medicamento do NAFOI, descrito como material farmacológico.

12. Benefícios a serem alcançados com a contratação

Os produtos adquiridos promoverão o atendimento aos pacientes de Demandas JUDICIAIS pertencentes a este DRS

13. Providências a serem Adotadas

Não se vislumbra necessidade de tomada de providências de adequações para a solução ser contratada

14. Possíveis Impactos Ambientais

Não há impactos ambientais, pois os produtos são destinados ao consumo final de cada paciente e sendo retirados pelo mesmo nesta unidade.

15. Declaração de Viabilidade

Esta equipe de planejamento declara **viável** esta contratação.

15.1. Justificativa da Viabilidade

Viável, tendo em vista que a aquisição será para atendimento de ação judicial.

16. Responsáveis

Todas as assinaturas eletrônicas seguem o horário oficial de Brasília e fundamentam-se no §3º do Art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

Despacho: Solicitamos a Vossa Senhoria, autorização para aquisição de medicamento, SEM ATA, para atendimento de continuidade a demanda judicial, PROCESSO nº 10082196920228260533

MARCELA DARBELLO DO CARMO

Autoridade competente



Assinou eletronicamente em 08/11/2024 às 12:35:33.

Termo de Referência 293/2024

Informações Básicas

Número do artefato	UASG	Editado por	Atualizado em
293/2024	90131-ESP-DEPTO.REG.SAUDE - DRS-VII CAMPINAS	ANDREA CRISTINA CANALLI VENCEL	13/11/2024 08:09 (v 2.1)
Status	PUBLICADO		

Outras informações

Categoria	Número da Contratação	Processo Administrativo
II - compra, inclusive por encomenda/Bens de consumo		024.00187486/2024-80

1. Definição do objeto

1.CONDIÇÕES GERAIS DA CONTRATAÇÃO

1.1 Aquisição de material, **com entrega imediata** nos termos da tabela abaixo, conforme condições e exigências estabelecidas neste instrumento.[A1]

ITEM	UNDADE	CÓD. BEC	CATMAT	DESCRIÇÃO	QUANT
1	UNIDADE	5730821	436230	sonda para aparelho urinário / uretral descartável, lubrificado GentleCath Glide Masculino- CH10 / UNIDADE / CONVATEC	1.440

1.1.1. Em caso de eventual divergência entre a descrição do item do catálogo do sistema Compras.gov.br e as disposições deste Termo de Referência, prevalecem as disposições deste Termo de Referência

1.1.2 Este Termo de Referência foi elaborado em conformidade com o Decreto estadual nº 68.185, de 11 de dezembro de 2023.

1.2 O objeto desta contratação não se enquadra como bem de luxo, observando o disposto no artigo 20 da Lei nº 14.133, de 2021 e no Decreto estadual nº 67.985, de 27 de setembro de 2023.[A1]

Subcontratação

1.5 A contratada não poderá subcontratar, ceder ou transferir, total ou parcialmente, o objeto contratual.

2. Fundamentação da contratação

2. FUNDAMENTAÇÃO E DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

2.1 A aquisição dos itens constante desse Termo de Referência se faz necessária para atender Demanda Judicial em nome de Adilson Francisco Nasato.

2.2 O objeto da contratação está previsto no Plano de Contratações Anual [ANO], nos termos do Decreto estadual nº 67.689, de 3 de maio de 2023, conforme consta das informações básicas desse termo de referência.

3. Descrição da solução

3. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO

Aquisição de MATERIAL para continuidade de atendimento de Demandas JUDICIAIS conforme relatório expedido pelo Sistema de Coordenação de Demandas Estratégicas do SUS - SCODES.

Justifica-se ainda que a referida aquisição se faz necessária para o tratamento dos pacientes, cujo a ausência poderá acarretar sérios danos à saúde dos interessados.

4. Requisitos da contratação

4. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO[A1]

4.1 Sustentabilidade

4.1 Além dos critérios de sustentabilidade eventualmente inseridos na descrição do objeto, devem ser atendidos os seguintes requisitos:

4.1.1 a contratada deve atender, quando couber, a Instrução Normativa nº 01, de 19 de janeiro de 2010 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, Art. 5º. Quando da aquisição de bens, poderão exigir os seguintes CRITÉRIOS DE SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL”:

que os bens sejam constituídos, no todo ou em parte, por material reciclado, atóxico, biodegradável, conforme ABNT NBR - 15448-1 e 15448-2; que sejam observados os requisitos ambientais para a obtenção de certificação do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO como produtos sustentáveis ou de menor impacto ambiental em relação aos seus similares; que os bens não contenham substâncias perigosas em concentração acima da recomendada na diretiva RoHS (Restriction of Certain Hazardous Substances), tais como mercúrio (Hg), chumbo (Pb), cromo hexavalente (Cr(VI)), cádmio (Cd), bifenilpolibromados (PBBs), éteres difenil-polibromados (PBDEs).”

4.1.2 A Contratada deve atender, quando aplicável, as disposições normativas de caráter ambiental presentes no Guia Prático de Licitações Sustentáveis da CJU/SP, como o registro no Cadastro Técnico Federal – CTF, pois os bens a serem adquiridos, estão enquadrados na INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº

13, de 23 de agosto de 2021, Anexo I, como atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais. Obrigando pessoas jurídicas que exerçam essas atividades que possuam inscrição no CTF/APP.

4.1.3 A Contratada deve garantir, quando aplicável, que os itens consumidores de energia, estejam enquadrados no âmbito do Programa Brasileiro de Etiquetagem (PBE), segundo Instrução Normativa, nº 2/14, da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, bem como, possuir a Etiqueta Nacional de Conservação de Energia – ENCE, na classe “A”, segundo padrão INMETRO.

4.1.4 A Contratada, na qualidade de produtora, comerciante ou importadora deverá obrigatoriamente adotar a Logística Reversa, quando couber, conforme a Lei 12.305/2010, Art. 33, quando da obsolescência destes insumos. "Art. 33. São obrigados a estruturar e implementar sistemas de logística reversa, mediante retorno dos produtos após o uso pelo consumidor, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de: I - agrotóxicos, seus resíduos e embalagens; II - pilhas e baterias; III - pneus; IV - óleos lubrificantes, seus resíduos e embalagens; V - lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista; VI - produtos eletroeletrônicos e seus componentes”.

4.1.5 Os Critérios Ambientais não serão utilizados como mecanismo de desempate.

4.1.6 Seguir como legislação norteadora o GUIA NACIONAL DE CONTRATAÇÕES SUSTENTÁVEIS da Advocacia Geral da União - AGU/CGU, a Instrução Normativa nº 01, de 19 de janeiro de 2010 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (Art. 5º), bem como as disposições normativas de caráter ambiental presentes no Guia Prático de Licitações Sustentáveis da CJU/SP, como o registro no Cadastro Técnico Federal – CTF.

4.2 Indicação de marcas ou modelos

4.2.1 Há indicação de marca ou modelo.

4.3 Da vedação de contratação de marca ou produto

4.3.1 Não há vedação de marca ou produto.

4.4 Da exigência de amostra

4.4.1 Não será exigida amostra.

4.5 Da subcontratação

4.5.1 Não será admitida a subcontratação do objeto contratual.

4.6 Da Garantia da Contratação

4.6.1 Não haverá exigência da garantia da contratação dos arts. 96 e seguintes da Lei nº 14.133/21.

5. Modelo de execução do objeto

5. MODELO DE EXECUÇÃO DO OBJETO[A1]

Condições de Entrega

5.1 A entrega dos insumos (na quantidade determinada) deverá ser **IMEDIATA** e deverá ser feita em **até 15 (quinze) DIAS ÚTEIS** após a assinatura do instrumento de contrato, ou da simples retirada da nota de empenho, quando for o caso. Ressalvados os casos em que a Administração Pública, previamente, e em decisão fundamentada, autorizar a dilação desse prazo de entrega. Qualquer despesa inerente ao processo de logística para entrega do produto ficará sob a responsabilidade do fornecedor registrado.

5.2 Os bens deverão ser entregues no setor de **SUPRIMENTOS do DEPARTAMENTO REGIONAL DE SAÚDE De CAMPINAS - DRS VII, Rua JOSÉ PAULINO, 1698, no horário de 07:00h às 15:00h** ou em local previamente estabelecido e sinalizado no momento do envio da nota de empenho.

5.3 Os produtos deverão ser entregues com prazo de validade de no mínimo de 12 (doze) meses .

5.3.1 O critério de validade mencionado faz-se necessário em razão do processo para a realização do pedido possuir, via de regra, previsão para 03 (três) meses de consumo, sendo influenciado por fatores diversos, tais como fortuitos sazonais, questões técnicas relacionadas a produção dos laboratórios, logística na entrega, surtos de doenças específicas e alterações generalizadas na demanda.

5.3.2 A entrega de produtos com prazo de validade diferente do que foi previsto na cláusula 5.3 só poderá ocorrer mediante autorização PRÉVIA da Área da Administração. A eventual presença desses elementos acidentais incluídos unilateralmente pela CONTRATADA no instrumento citado será considerada não escrita pela Administração Pública, podendo a Administração, a qualquer tempo, revogar eventual autorização de entrega com prazo de validade diverso, e deflagrar o processo punitivo contra aqueles que descumprirem as regras contratuais originárias e demais ajustes firmados supervenientemente com a Administração.

5.4 Os medicamentos deverão ser entregues em embalagem adequada acompanhados das notas fiscais correspondentes, devidamente preenchidas.

5.5 Os medicamentos deverão ser transportados, entregues, e acondicionados adequadamente de acordo com as instruções do fabricante.

5.6 Para materiais importados, será necessária a entrega de manual de instruções em português.

Garantia, manutenção e assistência técnica

5.7 O prazo de garantia é aquele estabelecido na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

6. Modelo de gestão do contrato

MODELO DE GESTÃO DO CONTRATO

6.1 O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas da Lei nº 14.133, de 2021, e cada parte responderá pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

6.2 Em caso de impedimento, ordem de paralisação ou suspensão do contrato, o cronograma de execução será prorrogado automaticamente pelo tempo correspondente, anotadas tais circunstâncias mediante simples apostila.

6.3 As comunicações entre o órgão ou entidade e a contratada devem ser realizadas por escrito sempre que o ato exigir tal formalidade, admitindo-se o uso de mensagem eletrônica para esse fim.

6.4 O órgão ou entidade poderá convocar representante da Contratada para adoção de providências que devam ser cumpridas de imediato.

6.5 Após a assinatura do contrato ou instrumento equivalente (caso assim definido pela documentação que compõe a presente contratação); o órgão ou entidade poderá convocar o representante da empresa contratada para reunião inicial para apresentação do plano de fiscalização, que conterá informações acerca das obrigações contratuais, dos mecanismos de fiscalização, das estratégias para execução do objeto, do plano complementar de execução da contratada, quando houver, do método de aferição dos resultados e das sanções aplicáveis, dentre outros.

Fiscalização

6.6 A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada pelo(s) fiscal(is) do contrato, ou pelo(s) respectivo(s) substituto(s) (Lei nº 14.133, de 2021, art. 117, caput).

Fiscalização Técnica

6.7 O fiscal técnico do contrato acompanhará a execução do contrato, para que sejam cumpridas todas as condições estabelecidas no contrato, de modo a assegurar os melhores resultados para a Administração. (Decreto estadual nº 68.220, de 2023, art. 17);

6.8 O fiscal técnico do contrato anotará no histórico de gerenciamento do contrato todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato, com a descrição do que for necessário para a regularização das faltas ou dos defeitos observados. (Lei nº 14.133, de 2021, art. 117, §1º, e Decreto estadual nº 68.220, de 2023, art. 17, II);[A1]

6.9 O fiscal técnico realizará, em conformidade com cronograma físico-financeiro, as medições do objeto executado e aprovará a planilha de medição emitida pela contratada (Decreto estadual nº 66.220, de 2023, art. 17, III);

6.10 O fiscal técnico adotará medidas preventivas de controle de contratos, manifestando-se quanto à necessidade de suspensão da execução do objeto (Decreto estadual nº 66.220, de 2023, art. 17, IV).

6.11 O fiscal técnico do contrato informará ao gestor do contrato, em tempo hábil, a situação que demandar decisão ou adoção de medidas que ultrapassem sua competência, para que adote as medidas necessárias e saneadoras, se for o caso. (Lei federal nº 14.133, de 2021, artigo 117, § 2º).

6.12 No caso de ocorrências que possam inviabilizar a execução do contrato nas datas aprazadas, o fiscal técnico do contrato comunicará o fato imediatamente ao gestor do contrato. (Decreto estadual nº 68.220, de 2023, art. 17, II).

Fiscalização Administrativa

6.13 O fiscal administrativo do contrato verificará a manutenção das condições de habilitação da contratada, acompanhará o empenho, o pagamento, as garantias, as glosas e a formalização de apostilamento e termos aditivos, solicitando quaisquer documentos comprobatórios pertinentes, caso necessário (Decreto estadual nº 68.220, de 2023, art. 18, II e III).

6.14 Caso ocorra descumprimento das obrigações contratuais, o fiscal administrativo do contrato atuará tempestivamente na solução do problema, reportando ao gestor do contrato para que tome as providências cabíveis, quando ultrapassar a sua competência; (Decreto estadual nº 68.220, de 2023, art. 18, IV).

6.15 Sempre que solicitado pelo Contratante, a Contratada deverá comprovar o cumprimento da reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social ou para aprendiz, bem como as reservas de cargos previstas em outras normas específicas, com a indicação dos empregados que preencherem as referidas vagas, nos termos do parágrafo único do artigo 116 da Lei federal nº 14.133, de 2021.

Gestor do Contrato

6.16 O gestor do contrato exercerá a atividade de coordenação dos atos de fiscalização técnica, administrativa e setorial e dos atos preparatórios à instrução processual visando, entre outros, à prorrogação, à alteração, ao reequilíbrio, ao pagamento, à eventual aplicação de sanções e à extinção dos contratos (Decreto estadual nº 68.220, de 2023, inciso III do art. 2º).

6.17 O gestor do contrato acompanhará a manutenção das condições de habilitação da contratada, para fins de empenho de despesa e pagamento, e anotará os problemas que obstem o fluxo normal da liquidação e do pagamento da despesa no relatório de riscos eventuais. (Decreto estadual nº 68.220, de 2023, art. 16, IX).

6.18 O gestor do contrato emitirá documento comprobatório da avaliação realizada pelos fiscais técnico, administrativo e setorial, quando houver, quanto ao cumprimento de obrigações assumidas pelo contratado, com menção ao seu desempenho na execução contratual, baseado nos indicadores objetivamente definidos e aferidos, e a eventuais penalidades aplicadas, devendo constar do cadastro de atesto de cumprimento de obrigações. (Decreto estadual nº 68.220, de 2023, art. 18, VII).

6.19 O gestor do contrato tomará providências para a formalização de processo administrativo de responsabilização para fins de aplicação de sanções, a ser conduzido pela comissão de que trata o art. 158 da Lei nº 14.133, de 2021, ou pelo agente ou pelo setor com competência para tal, conforme o caso. (Decreto estadual nº 68.220, de 2023, art. 16, VIII).

6.20 O gestor do contrato deverá elaborar relatório final com informações sobre a consecução dos objetivos que tenham justificado a contratação e eventuais condutas a serem adotadas para o aprimoramento das atividades da Administração. (Decreto estadual nº 68.220, de 2023, art. 16, VII e parágrafo único).

6.21 O gestor do contrato deverá enviar a documentação pertinente ao setor de contratos para a formalização dos procedimentos de liquidação e pagamento, no valor dimensionado pela fiscalização e gestão nos termos do contrato.

7. Critérios de medição e pagamento

7.CRITÉRIOS DE MEDIÇÃO E DE PAGAMENTO

Recebimento

7.1 Os bens serão recebidos provisoriamente, de forma sumária[A1] , no ato da entrega, juntamente com a nota fiscal ou instrumento de cobrança equivalente, pelo(a) responsável pelo acompanhamento e fiscalização do contrato, para efeito de posterior verificação de sua conformidade com as especificações constantes no Termo de Referência e na proposta.

7.2 Os bens poderão ser rejeitados, no todo ou em parte, inclusive antes do recebimento provisório, quando em desacordo com as especificações constantes no Termo de Referência e na proposta, devendo ser substituídos no prazo de **05 (cinco)** dias, a contar da notificação da contratada, às suas custas, sem prejuízo da aplicação das penalidades.

7.3 O recebimento definitivo ocorrerá no prazo de **10 (dez) dias úteis**, a contar do recebimento da nota fiscal ou instrumento de cobrança equivalente pela Administração, após a verificação da qualidade e quantidade do material e consequente aceitação mediante termo detalhado.[A2]

7.4 Para as contratações decorrentes de despesas cujos valores não ultrapassem o limite de que trata o inciso II do caput do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, o prazo máximo para o recebimento definitivo será de até **05 (cinco)** dias úteis.[A3]

7.5 O prazo para recebimento definitivo poderá ser excepcionalmente prorrogado, de forma justificada, por igual período, quando houver necessidade de diligências para a aferição do atendimento das exigências contratuais.

7.6 No caso de controvérsia sobre a execução do objeto, quanto à dimensão, qualidade e quantidade, se houver parcela incontroversa, deverá ser observado o teor do art. 143 da Lei nº 14.133, de 2021, com a comunicação ao contratado para emissão de Nota Fiscal/Fatura no que pertine à parcela incontroversa, para efeito de liquidação e pagamento.

7.7 O prazo para a solução, pelo contratado, de inconsistências na execução do objeto ou de saneamento da nota fiscal ou de instrumento de cobrança equivalente, verificadas pela Administração durante a análise prévia à liquidação de despesa, não será computado para os fins do recebimento definitivo.

7.8 O recebimento provisório ou definitivo não excluirá a responsabilidade civil pela solidez e pela segurança dos bens nem a responsabilidade ético-profissional pela perfeita execução do contrato.

Liquidação

7.9 Recebida a Nota Fiscal ou documento de cobrança equivalente, correrá o prazo de dez dias úteis para fins de liquidação, a contar de seu recebimento pela Administração, na forma desta seção, prorrogáveis por igual período, justificadamente, quando houver necessidade de diligências para a aferição do atendimento das exigências contratuais.

7.10 O prazo de que trata o item anterior será reduzido à metade, mantendo-se a possibilidade de prorrogação nele especificada, no caso de contratações decorrentes de despesas cujos valores não ultrapassem o limite de que trata o inciso II do caput do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021.

7.11 Para fins de liquidação, o setor competente deverá verificar se a nota fiscal ou instrumento de cobrança equivalente apresentado expressa os elementos necessários e essenciais do documento, tais como, caso aplicáveis:

- a) o prazo de validade;
- b) a data da emissão;
- c) os dados do contrato e do órgão contratante;
- d) o período respectivo de execução do contrato;
- e) o valor a pagar; e
- f) eventual destaque do valor de retenções tributárias cabíveis.

7.12 Havendo erro na apresentação da nota fiscal ou instrumento de cobrança equivalente, ou circunstância que impeça a liquidação da despesa, esta ficará sobrestada até que o contratado providencie as medidas saneadoras, reiniciando-se o prazo após a comprovação da regularização da situação, sem ônus ao contratante;

7.13 A nota fiscal ou instrumento de cobrança equivalente deverá ser obrigatoriamente acompanhado da comprovação da regularidade fiscal, constatada por meio de consulta *on-line* ao SICAF ou, na impossibilidade de acesso ao referido Sistema, mediante consulta aos sítios eletrônicos oficiais ou à documentação mencionada no art. 68 da Lei nº 14.133, de 2021.

7.14 A Administração deverá realizar consulta ao SICAF para: a) verificar a manutenção das condições de habilitação exigidas no edital; b) identificar possível razão que impeça a participação em licitação, no âmbito do órgão ou entidade, tais como a proibição de contratar com o Poder Público, bem como ocorrências impeditivas indiretas (Instrução Normativa nº 3, de 26 de abril de 2018 c/c Decreto estadual nº 67.608, de 2023).

7.15 Constatando-se, junto ao SICAF, a situação de irregularidade do contratado, será providenciada sua notificação, por escrito, para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, regularize sua situação ou, no mesmo prazo, apresente sua defesa. O prazo poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, a critério do contratante.

7.16 Não havendo regularização ou sendo a defesa considerada improcedente, o contratante deverá comunicar aos órgãos responsáveis pela fiscalização da regularidade fiscal quanto à inadimplência do contratado, bem como quanto à existência de pagamento a ser efetuado, para que sejam acionados os meios pertinentes e necessários para garantir o recebimento de seus créditos.

7.17 Persistindo a irregularidade, o contratante deverá adotar as medidas necessárias à extinção contratual nos autos do processo administrativo correspondente, assegurada ao contratado a ampla defesa.

7.18 Havendo a efetiva execução do objeto, os pagamentos serão realizados normalmente, até que se decida pela extinção do contrato, caso o contratado não regularize sua situação junto ao SICAF.

Prazo de pagamento

7.19 O pagamento será efetuado no prazo de 30 (trinta) dias, contados da apresentação da nota fiscal ou documento de cobrança equivalente, desde que tenha sido finalizada a liquidação da despesa, conforme seção anterior, nos termos do art. 2º, II, do Decreto estadual nº 67.608, de 2023.

7.20 No caso de atraso pelo Contratante, os valores devidos ao contratado serão atualizados monetariamente na forma da legislação aplicável (artigo 2º, inciso III, do Decreto estadual nº 67.608, de 2023, c/c o artigo 1º do Decreto estadual nº 32.117, de 1990), bem como incidirão juros moratórios, a razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, calculados pro rata temporis, em relação ao atraso verificado. [A4]

Forma de pagamento

7.21 O pagamento será realizado por meio de ordem bancária, para depósito em conta corrente bancária em nome do contratado no **Banco do Brasil S/A**.

7.22 Constitui condição para a realização dos pagamentos a inexistência de registros em nome do contratado no “Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Estaduais–CADIN ESTADUAL”, o qual deverá ser consultado por ocasião da realização de cada pagamento. O cumprimento desta condição poderá se dar pela comprovação, pelo contratado, de que os registros estão suspensos, nos termos do artigo 8º da Lei estadual nº 12.799, 2008.

7.23 Será considerada data do pagamento o dia em que constar como emitida a ordem bancária para pagamento.

7.24 O Contratante poderá, por ocasião do pagamento, efetuar a retenção de tributos determinada por lei, ainda que não haja indicação de retenção na nota fiscal apresentada ou que se refira a retenções não realizadas em meses anteriores.

7.25 Independentemente do percentual de tributo inserido na planilha, quando houver, serão retidos na fonte, quando da realização do pagamento, os percentuais estabelecidos na legislação vigente.[A5]

7.26 O contratado regularmente optante pelo Simples Nacional, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 2006, não sofrerá a retenção tributária quanto aos impostos e contribuições abrangidos por aquele regime. No entanto, o pagamento ficará condicionado à apresentação de comprovação, por meio de documento oficial, de que faz jus ao tratamento tributário favorecido previsto na referida Lei Complementar.

8. Critérios de seleção do fornecedor

8.FORMA E CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DO FORNECEDOR E FORMA DE FORNECIMENTO

Forma de seleção e critério de julgamento da proposta

8.1 O fornecedor será selecionado por meio da realização na modalidade **DISPENSA DE LICITAÇÃO**, com adoção do critério de julgamento pelo **MENOR PREÇO TOTAL DO ITEM**.

Forma de fornecimento

8.2 O fornecimento do objeto será INTEGRAL.

Exigências de habilitação[A1]

8.3 Previamente à celebração do contrato, a Administração verificará o eventual descumprimento das condições para contratação, especialmente quanto à existência de sanção que a impeça, mediante a consulta aos seguintes cadastros informativos oficiais:[A1]

a) SICAF;

b) Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, mantido pela Controladoria-Geral da União (<https://portaldatransparencia.gov.br/sancoes/consulta>);

c) Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP, mantido pela Controladoria-Geral da União (<https://portaldatransparencia.gov.br/sancoes/consulta>);

d) Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade – CNCIAI, do Conselho Nacional de Justiça (http://www.cnj.jus.br/improbidade_adm/consultar_requerido.php);

e) Sistema Eletrônico de Aplicação e Registro de Sanções Administrativas – e-Sanções (<http://www.esancoes.sp.gov.br>);

f) Cadastro Estadual de Empresas Punidas – CEEP (<http://www.servicos.controladoriageral.sp.gov.br/PesquisaCEEP.aspx>); e

g) Relação de apenados publicada pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (<https://www.tce.sp.gov.br/apenados>).

8.4 A consulta ao cadastro especificado na alínea “d” do item anterior será realizada em nome da pessoa jurídica fornecedora e de seu sócio majoritário, por força do artigo 12 da Lei nº 8.429, de 1992, que prevê, dentre as sanções impostas ao responsável pela prática de ato de improbidade administrativa, a proibição de contratar com o Poder Público, inclusive por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário.

8.5 Caso conste na Consulta de Situação do interessado a existência de Ocorrências Impeditivas Indiretas, o gestor diligenciará para verificar se houve fraude por parte das empresas apontadas no Relatório de Ocorrências Impeditivas Indiretas.

8.6 Também constitui condição para a celebração da contratação, bem como para a realização dos pagamentos dela decorrentes, a inexistência de registros em nome do fornecedor no “Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Estaduais – CADIN ESTADUAL”. Esta condição será considerada cumprida se o devedor comprovar que os respectivos registros se encontram suspensos, nos termos do artigo 8º, §§ 1º e 2º, da Lei estadual nº 12.799, de 2008.

8.7 Caso atendidas as condições para contratação, a habilitação do interessado será verificada por meio do SICAF, nos documentos por ele abrangidos.

8.8 É dever do interessado manter atualizada a respectiva documentação constante do SICAF, ou encaminhar, quando solicitado pela Administração, a respectiva documentação atualizada.

8.9 Não serão aceitos documentos de habilitação com indicação de CNPJ/CPF diferentes, salvo aqueles legalmente permitidos.

Habilitação jurídica

8.4 Pessoa física: cédula de identidade (RG) ou documento equivalente que, por força de lei, tenha validade para fins de identificação em todo o território nacional;[A2]

8.5 Empresário individual: inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo da Junta Comercial da respectiva sede;

8.6 Microempreendedor Individual - MEI: Certificado da Condição de Microempreendedor Individual - CCMEI, cuja aceitação ficará condicionada à verificação da autenticidade no sítio <https://www.gov.br/empresas-e-negocios/pt-br/empreendedor>;

8.7 Sociedade empresária, sociedade limitada unipessoal – SLU ou sociedade identificada como empresa individual de responsabilidade limitada - EIRELI: inscrição do ato constitutivo, estatuto ou contrato social no Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo da Junta Comercial da respectiva sede, acompanhada de documento comprobatório de seus administradores;[A3]

8.8 Sociedade empresária estrangeira: portaria de autorização de funcionamento no Brasil, publicada no Diário Oficial da União e arquivada na Junta Comercial da unidade federativa onde se localizar a filial, agência, sucursal ou estabelecimento, a qual será considerada como sua sede, conforme Instrução Normativa DREI/ME n.º 77, de 18 de março de 2020.

8.9 Sociedade simples: inscrição do ato constitutivo no Registro Civil de Pessoas Jurídicas do local de sua sede, acompanhada de documento comprobatório de seus administradores;

8.10 Filial, sucursal ou agência de sociedade simples ou empresária: inscrição do ato constitutivo da filial, sucursal ou agência da sociedade simples ou empresária, respectivamente, no Registro Civil das Pessoas Jurídicas ou no Registro Público de Empresas Mercantis onde opera, com averbação no Registro onde tem sede a matriz

8.11 Sociedade cooperativa: ata de fundação e estatuto social, com a ata da assembleia que o aprovou, devidamente arquivado na Junta Comercial, devendo o estatuto estar adequado à Lei federal nº 12.690/2012; documentos de eleição ou designação dos atuais administradores; e registro perante a entidade estadual da Organização das Cooperativas Brasileiras de que trata o art. 107 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro 1971.

8.12 Agricultor familiar: Cadastro Nacional da Agricultura Familiar – CAF válido, Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – DAP ativa, ou, ainda, outros documentos definidos pelo Grupo Gestor do Programa de Aquisição de Alimentos - PAA, nos termos do artigo 2º, § 3º, do Decreto nº 11.802, de 28 de novembro de 2023.

8.13 Produtor Rural pessoa física: matrícula no Cadastro Específico do INSS – CEI, que comprove a qualificação como produtor rural pessoa física, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 2.110, de 17 de outubro de 2022 (artigos 15 a 17 e 146).

8.14 Os documentos apresentados deverão estar acompanhados de todas as alterações ou da consolidação respectiva.

Habilitação fiscal, social e trabalhista

8.15 Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas ou no Cadastro de Pessoas Físicas, conforme o caso;

8.16 Prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional, mediante apresentação de certidão expedida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), referente aos créditos tributários federais e à Dívida Ativa da União (DAU) por elas administrados, inclusive aqueles relativos à Seguridade Social, nos termos da Portaria Conjunta nº 1.751, de 02 de outubro de 2014, do Secretário da Receita Federal do Brasil e da Procuradora-Geral da Fazenda Nacional.

8.17 Prova de regularidade com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);

8.18 Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;

8.19 Prova de inscrição no cadastro de contribuintes Municipal relativo ao domicílio ou sede do fornecedor, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

8.20 Prova de regularidade com a Fazenda Estadual do domicílio ou sede do fornecedor, relativa à atividade em cujo exercício contrata ou concorre;[A4]

8.21 Caso o fornecedor seja considerado isento dos tributos Estadual relacionados ao objeto contratual, deverá comprovar tal condição mediante a apresentação de declaração da Fazenda respectiva do seu domicílio ou sede, ou outra equivalente, na forma da lei.

8.22 O fornecedor enquadrado como microempreendedor individual que pretenda auferir os benefícios do tratamento diferenciado previstos na Lei Complementar n. 123, de 2006, estará dispensado da prova de inscrição nos cadastros de contribuintes estadual e municipal.[A5]

8.22.1 O FORNECEDOR deverá estar cadastrado também no CAUFESP - Cadastro Unificado do Fornecedor do Estado de São Paulo, para elaboração da Nota de Empenho.

Qualificação Econômico-Financeira[A6]

8.23 Certidão negativa de insolvência civil expedida pelo distribuidor do domicílio ou sede do licitante, caso se trate de pessoa física, desde que admitida a sua participação na licitação (art. 5º, inciso II, alínea "c", da Instrução Normativa Seges/ME nº 116, de 2021 [c/c Decreto estadual nº 67.608, de 2023](#)), ou de sociedade simples;

8.24 Certidão negativa de falência, recuperação judicial ou extrajudicial, expedida pelo distribuidor da sede do fornecedor;

8.25 Caso o fornecedor esteja em recuperação judicial ou extrajudicial, deverá ser comprovado o acolhimento do plano de recuperação judicial ou a homologação do plano de recuperação extrajudicial, conforme o caso;

8.26 Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, comprovando:

8.27 Índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC), e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um).

8.28 As empresas criadas no exercício financeiro da licitação deverão atender a todas as exigências da habilitação e poderão substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura.

8.29 Os documentos referidos acima limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos;

8.30 Os documentos referidos [A7] acima deverão ser exigidos com base no limite definido pela Receita Federal do Brasil para transmissão da Escrituração Contábil Digital - ECD ao Sped, quando for o caso, ou outro limite estabelecido pela legislação aplicável.

8.31 Caso a licitante apresente resultado inferior ou igual a 1 (um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), será exigido para fins de habilitação patrimônio líquido mínimo de 2% do valor total estimado da contratação.

8.32 As empresas criadas no exercício financeiro da licitação deverão atender a todas as exigências da habilitação e poderão substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura. (Lei nº 14.133, de 2021, art. 65, §1º).

8.33 O atendimento dos índices econômicos previstos neste item deverá ser atestado mediante declaração assinada por profissional habilitado da área contábil, apresentada pelo fornecedor.[A8]

Qualificação Técnica[A9]

8.34 Os critérios de habilitação técnica a serem atendidos pelo fornecedor serão:

8.29.1 Comprovação de aptidão para o fornecimento de bens em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

8.29.1.1 Para fins da comprovação de que trata este subitem, os atestados deverão dizer respeito a contratos executados com as seguintes características mínimas: a) Comprovação de aptidão, através de Atestados de Capacidade Técnica, fornecidos por Pessoas Jurídicas de Direito Público ou Privado, que demonstrem que a sociedade empresária prestou serviços compatíveis em características, quantidades (de até 20% de cada item, no mínimo) e prazos semelhantes com o objeto desta licitação; b) Poderá ser apresentado mais de um atestado de capacidade técnica, sendo aceito o seu somatório para que se perfaça o percentual mínimo de 20% da quantidade estipulada para cada item. c) A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

8.29.2 Certificado de regular inscrição da sociedade junto ao Conselho Regional de Farmácia, ou documento que o valha, com a indicação do responsável técnico;

8.29.3 Licença de Funcionamento conferida pelo Órgão Municipal ou Estadual de Vigilância Sanitária (Não serão aceitos protocolos em caso de emissão de primeira licença ou, no caso das revalidações, na forma da legislação específica, requeridos intempestivamente), como comprovação do cumprimento dos requisitos previstos na Lei 6.360/1976, no Decreto 8.077/2013 e na Resolução 16/2014/Anvisa, de modo a garantir que o licitante atenda às exigências técnicas necessárias.

8.29.4 Autorização de funcionamento (AF ou AFE), comum e/ou especial, emitida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), como comprovação do cumprimento dos requisitos previstos na Lei 6.360/1976, no Decreto 8.077/2013 e na Resolução 16/2014/Anvisa, de modo a garantir que o licitante atenda às exigências técnicas necessárias.

8.30 Na participação de cooperativas deverá ser exigida a seguinte documentação complementar:

8.30.1 A relação dos cooperados que atendem aos requisitos técnicos exigidos para a contratação e que executarão o contrato, com as respectivas atas de inscrição e a comprovação de que estão domiciliados na localidade da sede da cooperativa, respeitado o disposto nos arts. 4º, inciso XI, 21, inciso I e 42, §§2º a 6º da Lei n. 5.764, de 1971;

8.30.2 A declaração de regularidade de situação do contribuinte individual – DRSCI, para cada um dos cooperados indicados;

8.30.3 A comprovação do capital social proporcional ao número de cooperados necessários à execução contratual;

8.30.4 O registro previsto na Lei n. 5.764, de 1971, art. 107; 8.30.5 A comprovação de integração das respectivas quotas-partes por parte dos cooperados que executarão o contrato; e

8.30.6 Os seguintes documentos para a comprovação da regularidade jurídica da cooperativa: a) ata de fundação; b) estatuto social com a ata da assembleia que o aprovou; c) regimento dos fundos instituídos pelos cooperados, com a ata da assembleia; d) editais de convocação das três últimas assembleias gerais extraordinárias; e) três registros de presença dos cooperados que executarão o contrato em

assembleias gerais ou nas reuniões seccionais; e f) ata da sessão que os cooperados autorizaram a cooperativa a contratar o objeto da licitação;

8.30.7 A última auditoria contábil-financeira da cooperativa, conforme dispõe o art. 112 da Lei n. 5.764, de 1971, ou uma declaração, sob as penas da lei, de que tal auditoria não foi exigida pelo órgão fiscalizador.

9. Estimativas do Valor da Contratação

[Conteúdo Sigiloso | Justificativa: O orçamento da presente contratação poderá ter caráter sigiloso conforme artigos 13, parágrafo Único inciso II, combinado com o Artigo 24 da Lei Federal 14.133/2023, o Sigilo permite uma negociação mais vantajosa para a Administração.]

Valor (R\$): 14.256,00

9. ESTIMATIVAS DO VALOR DA CONTRATAÇÃO

9.1 Conteúdo Sigiloso Justificativa: O custo estimado da contratação possui caráter sigiloso e será tornado público apenas e imediatamente após o encerramento da Licitação, conforme artigos 13, parágrafo único, II,]18, § 1º, VI, e 24 da Lei federal nº 14.133/2021, para garantir uma melhor Jnegociação pelo menor preço.

10. Adequação orçamentária

10. ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

As despesas decorrentes da presente contratação correrão à conta de recursos específicos consignados no Orçamento do Estado.

No presente exercício, a contratação será atendida pela seguinte dotação:

- I. Gestão/Unidade: 0001/090131;
- II. Fonte de Recursos: 165910001;
- III. Programa de Trabalho: 103020983048500000
- IV. Elemento de Despesa: 33903036

11. Responsáveis

Todas as assinaturas eletrônicas seguem o horário oficial de Brasília e fundamentam-se no §3º do Art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

JORGE CARLOS MACHADO CURI

Autoridade competente



Assinou eletronicamente em 13/11/2024 às 08:09:05.



Solicitação de Orçamento Processo 024.00187486/2024-80

De DRS 7 compras5 <drs7-compras5@saude.sp.gov.br>

Data Seg, 11/11/2024 12:24

Para Castro, Samanta <samanta.castro@convatec.com>

 1 anexo (165 KB)

TR 293_2024.pdf;

Boa tarde,

Solicito, por gentileza, o envio de orçamento, COM URGÊNCIA, dos itens constantes no Termo de Referência em anexo.

- Processo SEI 024.00187486/2024-80 – Paciente: ADILSON FRANSISCO NASATO – DEMANDA JUDICIAL.

O orçamento deverá estar em papel timbrado da empresa.

Deverá constar validade da proposta 30 dias, condições de pagamento 30 dias, prazo de entrega, preço unitário e total por algarismo e por extenso, marca e fabricante.

ENDEREÇAR AO DEPARTAMENTO REGIONAL DE SAÚDE DE CAMPINAS, email: drs7-compras5@saude.sp.gov.br.

Antecipadamente, agradeço.

Atenciosamente,



Andréa Cristina Canalli Vencel

Auxiliar de Saúde

Secretaria de Estado da Saúde

drs7-compras5@saude.sp.gov.br | 19 3739 7002

Av. Orozimbo Maia, 75 – Campinas - SP





Solicitação de Orçamento Processo 024.00187486/2024-80

De DRS 7 compras5 <drs7-compras5@saude.sp.gov.br>

Data Seg, 11/11/2024 12:30

Para licitacao5@cfernandes.com.br <licitacao5@cfernandes.com.br>

 1 anexo (165 KB)

TR 293_2024.pdf;

Boa tarde,

Solicito, por gentileza, o envio de orçamento, COM URGÊNCIA, dos itens constantes no Termo de Referência em anexo.

- Processo SEI 024.00187486/2024-80 – Paciente: ADILSON FRANSISCO NASATO – DEMANDA JUDICIAL.

O orçamento deverá estar em papel timbrado da empresa.

Deverá constar validade da proposta 30 dias, condições de pagamento 30 dias, prazo de entrega, preço unitário e total por algarismo e por extenso, marca e fabricante.

ENDEREÇAR AO DEPARTAMENTO REGIONAL DE SAÚDE DE CAMPINAS, email: drs7-compras5@saude.sp.gov.br.

Antecipadamente, agradeço.

Atenciosamente,



Andréa Cristina Canalli Vencel

Auxiliar de Saúde

Secretaria de Estado da Saúde

drs7-compras5@saude.sp.gov.br | 19 3739 7002

Av. Orozimbo Maia, 75 – Campinas - SP





Solicitação de Orçamento Processo 024.00187486/2024-80

De DRS 7 compras5 <drs7-compras5@saude.sp.gov.br>

Data Seg, 11/11/2024 12:30

Para suportevendas@cei-brasil.com <suporte vendas@cei-brasil.com>

 1 anexo (165 KB)

TR 293_2024.pdf;

Boa tarde,

Solicito, por gentileza, o envio de orçamento, COM URGÊNCIA, dos itens constantes no Termo de Referência em anexo.

- Processo SEI 024.00187486/2024-80 – Paciente: ADILSON FRANSISCO NASATO – DEMANDA JUDICIAL.

O orçamento deverá estar em papel timbrado da empresa.

Deverá constar validade da proposta 30 dias, condições de pagamento 30 dias, prazo de entrega, preço unitário e total por algarismo e por extenso, marca e fabricante.

ENDEREÇAR AO DEPARTAMENTO REGIONAL DE SAÚDE DE CAMPINAS, email: drs7-compras5@saude.sp.gov.br.

Antecipadamente, agradeço.

Atenciosamente,



Andréa Cristina Canalli Vencel

Auxiliar de Saúde

Secretaria de Estado da Saúde

drs7-compras5@saude.sp.gov.br | 19 3739 7002

Av. Orozimbo Maia, 75 – Campinas - SP





Solicitação de Orçamento Processo 024.00187486/2024-80

De DRS 7 compras5 <drs7-compras5@saude.sp.gov.br>

Data Seg, 11/11/2024 12:27

Para CBS Empenhos <licitacoes@cbsmed.com.br> <licitacoes@cbsmed.com.br>

Cc Giovanna - CBS <licita3@cbsmed.com.br>

 1 anexo (165 KB)

TR 293_2024.pdf;

Boa tarde,

Solicito, por gentileza, o envio de orçamento, COM URGÊNCIA, dos itens constantes no Termo de Referência em anexo.

- Processo SEI 024.00187486/2024-80 – Paciente: ADILSON FRANSCISCO NASATO – DEMANDA JUDICIAL.

O orçamento deverá estar em papel timbrado da empresa.

Deverá constar validade da proposta 30 dias, condições de pagamento 30 dias, prazo de entrega, preço unitário e total por algarismo e por extenso, marca e fabricante.

ENDEREÇAR AO DEPARTAMENTO REGIONAL DE SAÚDE DE CAMPINAS, email: drs7-compras5@saude.sp.gov.br.

Antecipadamente, agradeço.

Atenciosamente,



Andréa Cristina Canalli Vencel

Auxiliar de Saúde

Secretaria de Estado da Saúde

drs7-compras5@saude.sp.gov.br | 19 3739 7002

Av. Orozimbo Maia, 75 – Campinas - SP





Solicitação de Orçamento Processo 024.00187486/2024-80

De DRS 7 compras5 <drs7-compras5@saude.sp.gov.br>
Data Seg, 11/11/2024 12:36
Para AMC SAUDE - LICITAÇÃO <licitacao@amcsaude.com.br>
Cc amcsaude@uol.com.br <amcsaude@uol.com.br>

 1 anexo (165 KB)

TR 293_2024.pdf;

Boa tarde,

Solicito, por gentileza, o envio de orçamento, COM URGÊNCIA, dos itens constantes no Termo de Referência em anexo.

- Processo SEI 024.00187486/2024-80 – Paciente: ADILSON FRANSCISCO NASATO – DEMANDA JUDICIAL.

O orçamento deverá estar em papel timbrado da empresa.

Deverá constar validade da proposta 30 dias, condições de pagamento 30 dias, prazo de entrega, preço unitário e total por algarismo e por extenso, marca e fabricante.

ENDEREÇAR AO DEPARTAMENTO REGIONAL DE SAÚDE DE CAMPINAS, email: drs7-compras5@saude.sp.gov.br.

Antecipadamente, agradeço.

Atenciosamente,



Andréa Cristina Canalli Vencel

Auxiliar de Saúde

Secretaria de Estado da Saúde

drs7-compras5@saude.sp.gov.br | 19 3739 7002
Av. Orozimbo Maia, 75 – Campinas - SP



À
DRS Campinas
Orçamento

Campinas, 12 de novembro de 2024

Item	Descrição	Qtde	Marca / Fabricante	Und.	Valor Unitário	Valor Total
1	sonda para aparelho urinário / uretral descartável, lubrificado GentleCath Glide Masculino-CH10 / UNIDADE / CONVATEC	1.440	GENTLECATH MASC CH10 CONVATEC	UND	R\$ 16,00	R\$ 23.040,00
					TOTAL	R\$ 23.040,00

Prazo de Entrega: 10 dias
Prazo de Pagamento: 30 dias
Validade da Proposta: 60 dias
Frete e todos os impostos já inclusos nos preços

Nome da Empresa: **Cholmed Comercial Hospitalar Ltda**

CNPJ: **07.569.029/0001-38** - I.E.: **244.672.423.119**

Endereço: **Av. Alexander Graham Bell, 200 - BL C3 - Techno Park - Campinas/SP - CEP: 13069-**

e-mail: **licitacao@cholmed.com.br**

Fone/Fax: **(19) 3262-2471**

07 569 029 / 0001 - 38
I.E.: 244.672.423.119
CHOLMED COMERCIAL HOSPITALAR LTDA
Av. Alexander Graham Bell, 200 - Bloco C3
Techno Park - CEP 13069-310
CAMPINAS - SP

Allan dos S. Mancuzi

Nome: **Allan dos Santos Mancuzi**

RG: **36.596.965-5**



À
Depart. Regional de Saude de Campinas

ORÇAMENTO

Item	Quant.	Unid.	Descrição	Marca / Fabricante	Valor Unitário	Valor Total
1	1.440	und	sonda para aparelho urinário / uretral descartável, lubrificado GentleCath Glide Masculino- CH10 / UNIDADE / CONVATEC	CONVATEC	R\$ 17,98	R\$ 25.891,20
TOTAL						R\$ 25.891,20

Razão social: AMC Saúde Comercial Hospitalar LTDA
CNPJ: 33.551.382/0001-09

Condições da Proposta

Prazo de Entrega: 10 dias
Prazo de Pagamento: 30 dias
Validade da Proposta: 60 dias
Frete e todos os impostos já inclusos



Vinhedo, 12 de Novembro de 2024

Atensiosamente,

Wellington Fiorentino Felix
RG: 446446452

Wellington Fiorentino Felix

Cateter Uretral Convatec GentleCath Glide Hidrofílico Lubrificado

Contém 30 unidades

Os cateteres intermitentes são indicados para drenagem regular temporária da bexiga. O cateter é inserido através da uretra. [Ver Descrição](#)



Vídeo

[Avalie agora!](#)

CONVATEC

Gênero:

☐ Feminino ☐ Masculino

Calibre:

☐ CH8 - 30 unidades ☐ CH10 - 30 unidades

☐ CH12 - 30 unidades ☐ CH14 - 30 unidades

☐ CH16 - 30 unidades

R\$ 579,50 à vista

No Pix, Boletão ou Depósito

ou até 3x de R\$ 203,33 no cartão

- 1 +

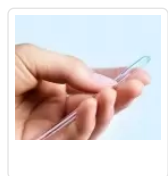
ADICIONAR

Compra 1

[CALCULE O PREÇO E
PRAZO DO SEU FRETE](#)

DIGITE O SEU CEP

[Compartilhar no Whatsapp](#)



Clique na imagem para ampliar

Compartilhe

DESCRIÇÃO

O que é a Sonda Uretral GentleCath Glide?

GentleCath Glide é um Cateter Urinário Intermitente Hidrofílico, pronto para o uso, flexível e tubular que é inserido através da uretra da bexiga.

Para o que serve a Sonda Uretral GentleCath Glide?

Os cateteres intermitentes são indicados para drenagem regular temporária da bexiga. O cateter é inserido através da uretra.

Quais benefícios da Sonda Uretral GentleCath Glide?

Na sonda GentleCath Glide a água é atraída por toda a superfície do cateter adicionado de aditivos hidrofílicos promovendo a lubrificação. Nesta sonda, o cateter é hidrofílico e não o revestimento, como nos cateteres hidrofílicos tradicionais;

Deixa a sonda mais lisa e com menos atrito entre a sonda e a superfície da uretra, fazendo com que deslize mais facilmente. Também auxilia na introdução da sonda já que terá menos resistência;

Os usuários do GentleCath™ se sentem mais confiantes ao saber que estão usando produtos desenvolvidos para tornar o cateter descomplicado. Os cateteres GentleCath, Glide apresentam tecnologia FeelClean, com sua superfície lisa e escorregadia com resina que torna a cateterização mais fácil.

chamar no
WhatsApp

PÉSSIMA

0 AVALIAÇÕES

PRODUTOS RELACIONADOS

A Vitae Saúde utiliza cookies para melhorar o desempenho e a sua experiência ao navegar em nosso site. Ao continuar navegando, consideramos que você aceita a utilização! [Política de Privacidade](#)



CPL MEDICALS

R\$ 0,95

ou até 1x de R\$ 1,00 no cartão



CPL MEDICALS

R\$ 47,50

ou até 3x de R\$ 16,67 no cartão



CONVATEC

R\$ 128,25

ou até 3x de R\$ 45,00 no cartão

Curativo Cc
Tub

derm Pasta
ide

Cateter l

FIQUE POR DENTRO DAS OFERTAS
ASSINE NOSSAS NEWS

Digite seu nome

Digite seu e-mail

SERVIÇOS ÚTEIS

QUEM SOMOS
TROCAS E DEVOLUÇÕES
POLÍTICA DE PRIVACIDADE
PRAZOS DE ENTREGA
FORMAS DE PAGAMENTO
SEGURANÇA

LOJA

RUA DOS OTONIS, 710
VILA MARIANA - SP
AO LADO DO METRÔ
HOSPITAL SÃO PAULO
COMO CHEGAR?

Televendas

São Paulo:
(11) 5083.0551
Demais Localidades:
0800 777 0551
de 2ª a 6ª feira Sábados
Das 8h00 às 18h00 Das 9h00 às 12h00



FORMAS DE PAGAMENTO

CARTÕES

DEPÓSITO BANCÁRIO | BOLETO

VITAE SAÚDE | DOMÍNIO WWW.VITAESAUDE.COM.BR SÃO MARCAS
REGISTRADAS - RUA DOS OTONIS, 710, VILA MARIANA, SÃO PAULO
/SP,
CEP 04025-002 , CNPJ: 13.769.471/0001-00, FARMACÊUTICA
RESPONSÁVEL: DRA. IOLANDA DE JESUS DIAS - CRF/SP 80.228

chamar no
WhatsApp

Relatório de pesquisa de preço

Relatório Resumido

Informações básicas

Número da Pesquisa	UASG	Status	Editado por
231/2024	90131	Concluída	ANDREA CRISTINA CANALLI

Título: Aquisição de material para atendimento de Demanda Judicial.

Observações: Processo 024.00187486/2024-80

Total de itens cotados: 1 **Valor total da pesquisa de preços:** R\$ 23.040,0000

Itens cotados

Item: 1

Descrição do item
436230 - Sonda Trato Urinário Modelo: Uretral , Material: Pvc , Calibre: 10 FRENCH, Conector: Conector Padrão C/ Tampa , Comprimento: Cerca 20 CM, Tipo Ponta: Ponta Distal Cilíndrica Fechada , Componentes: C/ Orifícios Laterais , Esterilidade: Estéril, Descartável , Embalagem: Embalagem Individual

Unidade de Fornecimento
Unidade

Quantidade
1440

Consolidação dos preços cotados

● Menor Preço

Média

Mediana

Coefficiente de Variação: 7,6762%
Desvio Padrão: 1,3638
Maior Preço: R\$ 19,3200

R\$ 16,0000 R\$ 17,7667 R\$ 17,9800

Método de cálculo adotado: Menor Preço

Filtro Aplicado
Período: 12 Meses

Nº	Inciso	Nome	Quantidade	Unidade	Preço unitário	Data	Compõe
1		COMANDO DO EXERCITO - Compras.gov.br	5913	Unidade	R\$ 0,6200	11/11/2024	Não
2		ESTADO DE MINAS GERAIS - Compras.gov.br	10	Unidade	R\$ 0,5100	07/11/2024	Não
3		COMANDO DO EXERCITO - Compras.gov.br	100	Unidade	R\$ 1,0400	21/10/2024	Não
4		PREFEITURA DE TERRA ROXA / PR - Compras.gov.br	200	Unidade	R\$ 0,5200	09/10/2024	Não
5		UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE - Compras.gov.br	660	Unidade	R\$ 0,5500	04/10/2024	Não
6		FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA - Compras.gov.br	1060	Unidade	R\$ 1,1500	30/09/2024	Não
7		PREFEITURA DE SANTA HELENA - PR - Compras.gov.br	3000	Unidade	R\$ 0,5000	10/09/2024	Não
8		ESTADO DE SÃO PAULO - Compras.gov.br	1440	Unidade	R\$ 0,5800	09/08/2024	Não
		ESTADO DE MINAS GERAIS - Compras.					

9	I	gov.br	200	Unidade	R\$ 56,0000	05/08/2024	Não
10	I	COMANDO DA AERONAUTICA - Compras.gov.br	30	Unidade	R\$ 1,1000	29/07/2024	Não
11	I	PREFEITURA DE GUARATUBA - PR - Compras.gov.br	8000	Unidade	R\$ 0,5100	25/07/2024	Não
12	I	ESTADO DO RIO DE JANEIRO - Compras.gov.br	400	Unidade	R\$ 0,5500	02/07/2024	Não
13	I	MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS - Compras.gov.br	400000	Unidade	R\$ 0,4300	28/06/2024	Não
14	I	PREFEITURA DE SANTA IZABEL DO OESTE - PR - Compras.gov.br	1000	Unidade	R\$ 0,5800	24/06/2024	Não
15	I	PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREÍ- SP - Compras.gov.br	50000	Unidade	R\$ 0,5000	24/04/2024	Não
16	I	COMANDO DO EXERCITO - Compras. gov.br	7422	Unidade	R\$ 0,5500	18/04/2024	Não
17	I	PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA SANTA - PA - Compras.gov.br	4050	Unidade	R\$ 0,8500	12/04/2024	Não
18	I	ESTADO DO PARANA - Compras.gov.br	100	Unidade	R\$ 0,6400	02/04/2024	Não
i 19	I	COMANDO DO EXERCITO - Compras. gov.br	50	Unidade	R\$ 12,8000	17/03/2024	Não
20	I	PREFEITURA DE SANTA MARIA/RS - Compras.gov.br	20000	Unidade	R\$ 0,5300	19/02/2024	Não
21	I	ESTADO DO PARANA - Compras.gov.br	18000	Unidade	R\$ 0,5300	15/01/2024	Não
22	I	ESTADO DO PARANA - Compras.gov.br	250	Unidade	R\$ 0,5900	15/01/2024	Não
23	I	PREFEITURA DE NOVA PRATA DO IGUAÇU - PR - Compras.gov.br	2000	Unidade	R\$ 0,5000	12/01/2024	Não
24	I	PREFEITURA DE DE CALIFORNIA - PR - Compras.gov.br	350	Unidade	R\$ 0,4068	23/11/2023	Não
25	I	UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL - Compras.gov.br	50	Unidade	R\$ 1,2200	21/11/2023	Não
26	I	ESTADO DA BAHIA - Compras.gov.br	15000	Unidade	R\$ 0,5900	14/11/2023	Não
27	IV	Cholmed Comercial Hospitalar Ltda. - Fornecedor	1440		R\$ 16,0000	12/11/2024	Sim
28	IV	AMC Saúde Comercial Hospitalar Eireli ME - Fornecedor	1440		R\$ 17,9800	12/11/2024	Sim
29	III	Vita e Saúde - Sítios Eletrônicos Especializados	1440		R\$ 19,3200	13/11/2024	Sim

Legenda:

▲ Compra ou item com evento alteração de situação após homologação.

i Compra ou item sofreu atualização após homologação.

Relatório emitido em 13/11/2024 08:00

Memória de cálculo (Art.3º, inciso VII – IN SEGES/ME nº 65, de 7 de julho de 2021):

- Média: corresponde à soma dos valores das amostras que compõem a pesquisa, dividida pelo número de amostras que compõem a pesquisa.
- Mediana: medida de tendência central das amostras que compõem a pesquisa que corresponde ao valor central do conjunto de valores extraídos.
- Desvio Padrão: É a raiz quadrada da variância de X ou também conhecido como a raiz quadrada do valor médio entre $(X-\mu)^2$, onde μ representa a média aritmética dos valores que compõem a pesquisa.

$$D = \sqrt{\frac{\sum_{i=1}^n (x - \mu)^2}{n}}$$

- Coeficiente de variação: É uma medida de dispersão calculada entre a divisão do desvio padrão e a média aritmética dos valores que compõem a pesquisa.

$$CV = \frac{D}{\mu}$$



Governo do Estado de São Paulo
Secretaria de Estado da Saúde
Núcleo de Finanças, Suprimentos e Gestão de Contratos-CRS-DRS7-NFSGC

INFORMAÇÃO

Nº do Processo: 024.00187486/2024-80

Interessado: Adilson Francisco Nasato

Assunto: Aquisição de material para atendimento de demanda judicial

Aquisição de materiais para atendimento de Demanda Judicial.

Com base no Art. 3º - § 1º, do Decreto 67.888, 17/08/2023 de que trata sobre o levantamento de valor estimado para aquisição de bens ou contratação de serviços foi efetuada a pesquisa de preços conforme documento constante do processo administrativo.

Informamos que o valor estimado para a presente despesa importa em R\$ 23.040,00 (Vinte e três mil e quarenta reais).

Encaminhe-se para Indicação de Recursos, na modalidade **Dispensa Eletrônica de Licitação**.

Vanusa Ferreira da Silva
Diretor Técnico I – NFSGC
DRS VII Campinas



Documento assinado eletronicamente por **Vanusa Ferreira Da Silva, DIRETOR TÉCNICO I**, em 25/11/2024, às 08:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0046144446** e o código CRC **5D27436B**.

Unidade Gestora:

090131

Gestão:

00001

MUDAPAH2:

NÃO

Objeto do processo:

AQUISIÇÃO DE SONDA TRATO URINARIO AJ

Tipo de licitação:

5 - DISPENSA DE LICITACAO

Presencial/Eletrônico:

Eletrônico

Convênio (Selecionando SIM, PREENCHER OBRIGATORIAMENTE OS CAMPOS DE CNPJ A DESCRIÇÃO RESUMIDA):

Convênio Não

CNPJ:

-

Natureza da Despesa:

-

Natureza da Despesa 2:

-

Natureza da Despesa 3:

-

Natureza da Despesa 4:

-

Natureza da Despesa 5:

-

Município:

-

Signatário Cedente:

-

Signatário Conveniente:

-

Data Celebração:

-

Data Publicação:

-

Data Início Vigência:

-

Data Fim Vigência:

-

Valor Total:

-
Valor da Contrapartida:

-

Situação:

-

Descrição Resumida do Objeto do Convênio:

-

Ata de Registro de Preço:

Não

Finalidade do Processo:

AQUISIÇÃO DE SONDA TRATO URINARIO AJ



Documento assinado eletronicamente por **Aparecida Conceição Baliero Gouveia, Assessor Técnico em Saúde Pública**, em 13/11/2024, às 09:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) , informando o código verificador **0046159213** e o código CRC **884B0930**.



Governo do Estado de São Paulo

NOTA DE RESERVA - 2024NR00709

Unidade Gestora	090131								
Gestão	00001			Processo	20241196031				
Evento	201100 - RESERVA DE DOTACAO ORCAMENTARIA.								
Data Emissão	22/11/2024	PTRes	090207	Unidade Orçamentária	09002				
Programa Trabalho	10302093048500000			Fonte Recurso	165910001				
UG Responsável	090011	Natureza da Despesa	339030	Valor	23.040,00				
Cronograma									
<table><tr><td>Mês</td><td>Valor</td></tr><tr><td>11</td><td>23.040,00</td></tr></table>						Mês	Valor	11	23.040,00
Mês	Valor								
11	23.040,00								
Observação									
RESERVA DE RECURSOS PARA AQUISIÇÃO DE CATETER URETRAL AÇÃO JUDICIAL PROCESSO 024.00187486/2024-80									
Usuário									
Consultado Em	22NOV2024	Horário	14:20						

À
DRS Campinas
Orçamento

Campinas, 12 de novembro de 2024

Item	Descrição	Qtde	Marca / Fabricante	Und.	Valor Unitário	Valor Total
1	sonda para aparelho urinário / uretral descartável, lubrificado GentleCath Glide Masculino-CH10 / UNIDADE / CONVATEC	1.440	GENTLECATH MASC CH10 CONVATEC	UND	R\$ 16,00	R\$ 23.040,00
					TOTAL	R\$ 23.040,00

Prazo de Entrega: 10 dias
Prazo de Pagamento: 30 dias
Validade da Proposta: 60 dias
Frete e todos os impostos já inclusos nos preços

Nome da Empresa: **Cholmed Comercial Hospitalar Ltda**

CNPJ: **07.569.029/0001-38** - I.E.: **244.672.423.119**

Endereço: **Av. Alexander Graham Bell, 200 - BL C3 - Techno Park - Campinas/SP - CEP: 13069-**

e-mail: **licitacao@cholmed.com.br**

Fone/Fax: **(19) 3262-2471**

07 569 029 / 0001 - 38
I.E.: 244.672.423.119
CHOLMED COMERCIAL HOSPITALAR LTDA
Av. Alexander Graham Bell, 200 - Bloco C3
Techno Park - CEP 13069-310
CAMPINAS - SP

Allan dos S. Mancuzi

Nome: **Allan dos Santos Mancuzi**

RG: **36.596.965-5**



Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF

Declaração

Declaramos para os fins exigidos na legislação, conforme documentação registrada no SICAF, que a situação do fornecedor no momento é a seguinte:

Dados do Fornecedor

CNPJ: 07.569.029/0001-38 DUNS®: 898246655
Razão Social: CHOLMED COMERCIAL HOSPITALAR LTDA
Nome Fantasia:
Situação do Fornecedor: Credenciado Data de Vencimento do Cadastro: 19/02/2025
Natureza Jurídica: SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA
MEI: Não
Porte da Empresa: Demais

Ocorrências e Impedimentos

Ocorrência: Nada Consta
Impedimento de Licitar: Nada Consta
Ocorrências Impeditivas indiretas: Nada Consta
Vínculo com "Serviço Público": Nada Consta

Níveis cadastrados:

Documento(s) assinalado(s) com "*" está(ão) com prazo(s) vencido(s).

Fornecedor possui alguma pendência no Nível de Cadastramento indicado. Verifique mais informações sobre pendências nas funcionalidades de consulta.

Automática: a certidão foi obtida através de integração direta com o sistema emissor. Manual: a certidão foi inserida manualmente pelo fornecedor.

I - Credenciamento

II - Habilitação Jurídica

III - Regularidade Fiscal e Trabalhista Federal

Receita Federal e PGFN	Validade:	29/03/2025	Automática
FGTS	Validade:	11/12/2024	Automática
Trabalhista (http://www.tst.jus.br/certidao)	Validade:	29/03/2025	Automática

IV - Regularidade Fiscal Estadual/Distrital e Municipal (Possui Pendência)

Receita Estadual/Distrital	Validade:	26/10/2024 (*)
Receita Municipal	Validade:	25/11/2024

V - Qualificação Técnica

VI - Qualificação Econômico-Financeira

Validade: 30/06/2025

Emitido em: 25/11/2024 10:15

CPF: 262.XXX.XXX-18 Nome: ANDREA CRISTINA CANALLI

Ass: _____

1 de 1



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Procuradoria da Dívida Ativa

Certidão Negativa de Débitos Inscritos da Dívida Ativa do Estado de São Paulo

CNPJ Base: 07.569.029

Ressalvado o direito de a Fazenda do Estado de São Paulo cobrar ou inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade da pessoa jurídica/física acima identificada que vierem a ser apuradas, é certificado que:

não constam débitos inscritos em Dívida Ativa de responsabilidade do Interessado(a).

Tratando-se de CRDA emitida para pessoa jurídica, a pesquisa na base de dados é feita por meio do CNPJ Base, de modo que a certidão negativa abrange todos os estabelecimentos do contribuinte, cuja raiz do CNPJ seja aquela acima informada.



Certidão nº 62277281

Folha 1 de 1

Data e hora da emissão 25/11/2024 10:17:52

(hora de Brasília)

Validade 30 (TRINTA) dias, contados da emissão.

Certidão emitida nos termos da Resolução Conjunta SF-PGE nº 2, de 9 de maio de 2013.

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade no sítio

<http://www.dividaativa.pge.sp.gov.br>

[Imprimir](#)[Baixar PDF](#)**SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO****Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Estaduais
CADIN Estadual**

Informações Cadastrais**CNPJ/CPF: 07.569.029/0001-38****Não foram encontradas pendências no Cadastro de Créditos não quitados de Órgãos e Entidades Estaduais – CADIN ESTADUAL.****Pesquisa realizada em: 25/11/2024 às 10:18:54**

Se você recebeu o comunicado CADIN regularize sua situação em 90 (noventa) dias contados a partir da data de expedição do mesmo.

Este documento não tem validade de Certidão Negativa.

Em conformidade com a Lei Estadual nº 12.799/2008 a inexistência de registro no CADIN Estadual:

- Não configura reconhecimento de regularidade de situação, nem dispensa a apresentação dos documentos exigidos em lei, decreto e demais atos normativos. (artigo 7º)
- Não impede a consulta prévia pelos órgãos e entidades da Administração direta e indireta ao sistema CADIN Estadual. (artigo 6º)
- Aos registros incluídos após a emissão da declaração cabe a aplicação do parágrafo 1º do artigo 6º.

A autenticidade deste documento deverá ser confirmada na página da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, endereço: https://www.fazenda.sp.gov.br/cadin_estadual/pages/publ/cadin.aspx

Código da Declaração: 664BC0EB.DF4C6B11.00F6F326.4A577BE6**EMIÇÃO GRATUITA****Atenção: Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.**



SP + Digital



/governosp



Bolsa Eletrônica de Compras SP

Perguntas Frequentes Fale Conosco

Mural	Legislação	Minutas Edital	Fornecedores	Catálogo	Comunicação	Manuais
-------	------------	----------------	--------------	----------	-------------	---------

10:19:46

Pesquisa Sanções por Fornecedor

Razão Social

CNPJ/CPF

07569029000138

Ordenar Por

Buscar

Exibir Todos

Imprimir Guia Selecionada

Data e Hora da Consulta:

segunda-feira, 25 de novembro de 2024 às 10:19

Não foram encontradas sanções para CNPJ/CPF: 07.569.029/0001-38 E RAZÃO SOCIAL/NOME: CholMed Comercial Hospitalar Ltda

[Clique aqui](#) para consultar a declaração de inidoneidade para licitar e contratar no portal da transparência do cadastro nacional de empresas inidôneas e suspensas(CEIS)(www.portaltransparencia.gov.br).

Voltar

Para contato transmitir mensagem pelo Fale Conosco selecionando a opção mais adequada: e-Sanções-Dúvidas ou Solicitações ou Sugestões ou Reclamações

Ouvidoria

Transparência

SIC



 DADOS ATUALIZADOS

Dados atualizados até: 11/2024 (Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (SIAFI) - CEPIM) , 11/2024 (Sistema Integrado de Registro do CEIS/CNEP - CNEP), 11/2024 (Sistema Integrado de Registro do CEIS/CNEP - Acordos de Leniência) , 11/2024 (Sistema Integrado de Registro do CEIS/CNEP - CEIS) , 11/2024 (Diário Oficial da União - CEAF)

Dados da consulta: 25/11/2024 10:19:53

FILTROS APLICADOS:

Busca Livre: 07569029000138

Limpar filtros

DETALHAR	CADASTRO	CNPJ/CPF SANCIONADO	NOME SANCIONADO	UF SANCIONADO	ÓRGÃO/ENTIDADE SANCIONADORA	CATEGORIA SANÇÃO	DATA DE PUBLICAÇÃO DA SANÇÃO	VALOR DA MULTA	QUANTIDADE
Nenhum registro encontrado									



CERTIDÃO NEGATIVA DE DISTRIBUIÇÃO (AÇÕES DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS) 1ª e 2ª Instâncias

CERTIFICAMOS que, após consulta aos registros eletrônicos de distribuição de ações de falências e recuperações judiciais disponíveis até 25/11/2024, **NADA CONSTA** contra o nome por extenso e CPF/CNPJ de:

CHOLMED COMERCIAL HOSPITALAR LTDA
07.569.029/0001-38

OBSERVAÇÕES:

- a) Os dados de identificação são de responsabilidade do solicitante da certidão, devendo a titularidade ser conferida pelo interessado e pelo destinatário.
- b) A certidão será emitida de acordo com as informações inseridas no banco de dados. Em caso de exibição de processos com dados desatualizados, o interessado deverá requerer a atualização junto ao juízo ou órgão julgador.
- c) A certidão será negativa quando não for possível a individualização dos processos por carência de dados do Poder Judiciário. (artigo 8º, § 2º da Resolução 121/CNJ).
- d) A certidão cível contempla ações cíveis, execuções fiscais, execuções e insolvências civis, falências, recuperações judiciais, recuperações extrajudiciais, inventários, interdições, tutelas e curatelas. A certidão criminal compreende os processos criminais, os processos criminais militares e as execuções penais. Demais informações sobre o conteúdo das certidões, consultar em www.tjdft.jus.br, no menu Serviços, Certidões, Certidão Nada Consta, Tipos de Certidão.
- e) As certidões de Falência e Recuperação Judicial, Cível ou Especial atendem ao disposto no inciso II do artigo 69 da Lei 14133/2021.
- f) Medida prevista no artigo 26 do Código Penal, sentença não transitada em julgado.

A autenticidade deverá ser confirmada no site do TJDFT (www.tjdft.jus.br), no menu Serviços, Certidões, Certidão Nada Consta, Validar Certidão - autenticar, informando-se o número do selo digital de segurança impresso.

Emitida gratuitamente pela internet em: 25/11/2024

Selo digital de segurança: **2024.CTD.FX4R.WJXE.P5JM.INUI.25RH**

*** VÁLIDA POR 30 (TRINTA) DIAS ***



Improbidade Administrativa e Inelegibilidade

Certidão Negativa

Certifico que nesta data (25/11/2024 às 10:21) NÃO CONSTA no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade registros de condenação com trânsito em julgado ou sanção ativa quanto ao CNPJ nº 07.569.029/0001-38.

A condenação por atos de improbidade administrativa não implica automático e necessário reconhecimento da inelegibilidade do condenado.

Para consultas sobre inelegibilidade acesse portal do TSE em <http://divulgacandcontas.tse.jus.br/>

Esta certidão é expedida gratuitamente. Sua autenticidade pode ser por meio do número de controle 6744.79C5.DA71.0869 no seguinte endereço: https://www.cnj.jus.br/improbidade_adm/autenticar_certidao.php

CERTIDÃO DE APENADOS

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo CERTIFICA que, de acordo com seus assentamentos, ressaltando-se os atos que sobrevenham a esta pesquisa, NÃO constam, até a presente data, 25/11/2024, às 10h24, IMPEDIMENTOS DE LICITAÇÃO/CONTRATO/CHAMAMENTO PÚBLICO/CELEBRAÇÃO DE PARCERIA relacionados ao CNPJ 07.569.029/0001-38 informado.



Este documento foi certificado digitalmente e é válido até 25/11/2024, às 10h24.

Para conferência:
acesse o site <https://www4.tce.sp.gov.br/apenados/publico>
e informe o código: **f4e29587-67b7-4390-b398-99025b7b1717**
ou acesse utilizando o QR Code





/governosp



○

CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO

[Início do menu](#)



- [Início](#)
- [Institucional](#)
[Sobre a CGE](#) [Missão, Visão e Valores](#) [Estrutura organizacional](#) [Competências](#) [Código de Conduta](#)
- [Legislação](#)
[Lei Estadual](#) [Decreto Estadual](#) [Resolução](#) [Portaria](#) [Comunicados](#) [Legislação Federal](#) [Constituições](#)
- [Canais de Comunicação](#)
- [Controladoria em Dados](#)
- [PUBLICAÇÕES](#)
- [Links Externos](#)
[Apoio à CGE](#) [Órgãos Estaduais](#) [Controladorias Brasileiras](#) [Ouvidorias Brasileiras](#) [Sites Federais](#)

Cadastro Estadual de Empresas Punidas - CEEP

Instituído pelo artigo 5º do decreto 60.106, de 29 de janeiro de 2014

Relatório

CNPJ:	07569029000138
	Limpar Filtrar

Quantidade de registro(s) encontrados(s): 0

Ouvidoria

Transparência

SIC





PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SAÚDE

PROCESSO: 024.00036886/2024-28

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER: REFERENCIAL CJ/SS n.º 13/2024

EMENTA: PARECER REFERENCIAL. DISPENSA DE LICITAÇÃO. Hipóteses de aquisição direta, por dispensa de licitação, na forma eletrônica, de medicamentos e insumos de saúde, com entrega imediata:

A) com fundamento no artigo 75, III, a, da Lei federal nº 14.133/2021: em razão de **pregão anteriormente deserto ou fracassado**; ou,

B) com fundamento no artigo 75, inciso VIII, da Lei federal nº 14.133/2021, em razão de emergência decorrente de:

b.1.) ordem judicial; ou

b.2) situação de emergência em saúde pública declarada por ato do Chefe do Poder Executivo.

Dispensa de encaminhamento dos autos à Consultoria Jurídica nos casos em que se verifique a identidade de pressupostos fáticos e jurídicos. Possibilidade de orientação jurídica uniforme nos casos que dependam de mera conferência de dados e/ou documentos que instruem os autos. Resolução PGE nº 29/2015. Observações quanto à instrução dos autos. Outras considerações. Vigência do Parecer Referencial fixada até 17/3/2025. Proposta de encaminhamento dos autos à Chefia de Gabinete para conhecimento da Administração e aplicação das orientações aqui inseridas aos casos idênticos e conferência dos processos em curso.

Sr. Procurador do Estado Chefe da Consultoria Jurídica,

1. Trata-se de expediente inaugurado para elaboração de Parecer Referencial, conforme regra do parágrafo único do artigo 2º da Resolução PGE nº 29, de 23.12.2015.¹

¹ Artigo 2º - A Consultoria Jurídica fixará prazo de validade para o Parecer Referencial, não superior a um ano, de modo a garantir a atualidade da orientação.

Parágrafo único – Em caso de alteração legislativa que fundamentou o Parecer Referencial, o órgão da Administração deverá suscitar à Consultoria Jurídica eventual necessidade de substituição da orientação precedente, sem prejuízo do dever funcional do Procurador do Estado de manter-se atualizado com a legislação e regulamentos editados e solicitar os ajustes pertinentes.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SAÚDE

2. Considerando o princípio da eficiência e a necessidade de racionalização dos trabalhos das Consultorias Jurídicas, bem como a existência de diversos pareceres sobre situações fáticas e jurídicas idênticas, o Procurador Geral do Estado, por meio da Resolução PGE nº 29/2015, admitiu a elaboração de Parecer Referencial pelas Consultorias Jurídicas e sua utilização pela Administração Pública.

3. Considerando a entrada em vigor da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, doravante denominada NLLC, faz-se necessária a elaboração de parecer referencial sob a óptica dos incisos III, alínea “a” e VIII, do artigo 75 do referido diploma:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

III - para contratação que mantenha todas as condições definidas em edital de licitação realizada há menos de 1 (um) ano, quando se verificar que naquela licitação:

(...)

a) não surgiram licitantes interessados ou não foram apresentadas propostas válidas;

(...)

VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;

(...)

§ 6º Para os fins do inciso VIII do **caput** deste artigo, considera-se emergencial a contratação por dispensa com objetivo de manter a continuidade do serviço público, e deverão ser observados os valores praticados pelo mercado na forma



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SAÚDE

do [art. 23 desta Lei](#) e adotadas as providências necessárias para a conclusão do processo licitatório, sem prejuízo de apuração de responsabilidade dos agentes públicos que deram causa à situação emergencial.

4. Importante destacar que o presente se aplica a medicamentos importados, mesmo aqueles à base de canabidiol.

5. Sendo assim, recomenda-se que o presente opinativo seja empregado como Parecer Referencial nos procedimentos preparatórios para contratações diretas, na forma eletrônica, tendo como objeto a aquisição de medicamentos (ainda que importados e/ou à base de canabidiol) e insumos de saúde, com entrega imediata, qualquer que seja o valor total da contratação:

- a) diante da emergência da situação, seja para atendimento de ordem judicial ou em decorrência situação de emergência em saúde pública declarada por ato do Chefe do Poder Executivo; ou
- b) em caso de licitação anterior deserta ou fracassada, realizada há menos de um ano.

É o relatório.

I – INTRODUÇÃO

6. A aplicação do Parecer Referencial aos casos análogos que apresentem os mesmos pressupostos fáticos e jurídicos e cuja observância dependa de mera conferência de dados e/ou documentos constantes dos autos, dispensa o envio dos autos à Consultoria Jurídica.

7. Os processos aqui tratados, nos termos do artigo 4º da Resolução PGE nº 29/2015, deverão ser instruídos pela Administração com (além dos documentos adiante analisados):

- a) cópia integral do presente Parecer Referencial; e,



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SAÚDE

b) declaração da autoridade competente de que o caso concreto a ela submetido se enquadra, integralmente, nos parâmetros e pressupostos do presente Parecer Referencial, e que serão seguidas as orientações aqui contidas. (Anexo Único).

8. Os casos que extrapolem os limites da presente orientação em que a Administração vislumbre a ocorrência de alguma especificidade a demandar a imposição de requisitos excepcionais deverão ser submetidos à análise individualizada por este órgão consultivo.

9. É recomendável que a autoridade competente, antes de efetuar a contratação direta, determine seja verificado se os medicamentos/insumos de saúde que se pretende adquirir estão relacionados em Sistemas de Registro de Preços eventualmente em vigor, eis que a aquisição poderá ser realizada por meio da respectiva ata.

10. Ultrapassadas as observações iniciais, registre-se que as contratações da Administração Pública, como regra geral, exigem a realização de procedimento licitatório prévio, nos termos do artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal².

11. Com base na ressalva inserida no comando constitucional, o legislador ordinário, ao disciplinar a matéria, discriminou as hipóteses em que a licitação pode ser dispensada ou é inexigível (artigos 74 e 75 da NLLC).

II - CONTRATAÇÃO QUE MANTENHA TODAS AS CONDIÇÕES DEFINIDAS EM EDITAL DE LICITAÇÃO REALIZADA HÁ MENOS DE 1 (UM) ANO, QUANDO SE VERIFICAR QUE NAQUELA

² Art. 37 – (...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SAÚDE

LICITAÇÃO NÃO SURGIRAM LICITANTES INTERESSADOS OU NÃO FORAM APRESENTADAS PROPOSTAS VÁLIDAS

12. O dispositivo em análise neste item dispõe:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

III - para contratação que mantenha todas as condições definidas em edital de licitação realizada há menos de 1 (um) ano, quando se verificar que naquela licitação:

a) não surgiram licitantes interessados ou não foram apresentadas propostas válidas;

13. Comparemos com o dispositivo anterior:

Lei federal nº 8.666/1993	Lei federal nº 14.133/2021
Art. 24. É dispensável a licitação:	Art. 75. É dispensável a licitação:
V - quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas;	III - para contratação que mantenha todas as condições definidas em edital de licitação realizada há menos de 1 (um) ano, quando se verificar que naquela licitação:
	a) não surgiram licitantes interessados ou não foram apresentadas propostas válidas;

14. A respeito, ensina a doutrina³:

Para a regularidade na aplicação dessa dispensa de licitação, deve ter ocorrido prévio procedimento licitatório no qual não chegou a ocorrer a adjudicação, em razão de desinteresse dos licitantes.

Portanto, é questão bastante diversa daquela em que há adjudicação, mas o contrato não vem a aperfeiçoar-se em razão do desinteresse posterior, como estabelece o art. 90, § 2º, da nova lei. No caso desse dispositivo, não chega a ocorrer adjudicação. Também deve ser observado que a licitação anterior deve ter preenchido todos os requisitos de validade,

³ Ulisses Jacoby Fernandes, Jorge; Luiza Jacoby Fernandes, Ana; Jacoby Fernandes, Murilo.. Contratação Direta Sem Licitação (pp. 189/192). Edição do Kindle.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SAÚDE

inclusive com a permissão de oferta de preços. Nesse sentido, também pondera a Dra. Lúcia Valle Figueiredo, para quem se exige para declarar uma licitação deserta que “a Administração tenha realmente dado possibilidades de oferta”

O dispositivo em tela é também aplicável à alienação de materiais e equipamentos, que, divididos por itens ou unidades autônomas, restaram remanescentes em certame realizado, devendo ser cumpridas todas as formalidades necessárias à alienação.

Por esse motivo, embora prescindível, temos sugerido que do edital conste: “os itens não cotados ou que não venham a ter proposta válida, serão considerados desertos para fins de contratação direta sem licitação.” Cabe salientar que a licitação anterior pode ter-se desenvolvido em qualquer modalidade, inclusive leilão.

4.2.4 Art. 75, inc. III - licitação realizada há menos de um ano

Na legislação anterior, verifica-se o silêncio da norma em relação ao decurso de tempo entre a licitação anterior e a contratação direta. Deveriam estar associadas ao exercício financeiro ambas as ocorrências? A nova legislação definiu com clareza que o prazo é de um ano da licitação anterior. A expressão não é precisa em relação ao prazo inicial de contagem, podendo ser a data de publicação do edital, ou data da homologação da decisão que declara deserta ou fracassadas a licitação, ou ainda da decisão que declara que não foi obtida a proposta válida. Como a lei não definiu, é razoável considerar que todas as opções interpretativas são válidas, permitindo-se ao gestor que delibere a respeito.

4.2.5 Imutabilidade das condições anteriormente ofertadas

Conforme exposto, impõe a lógica jurídica que a Administração mantenha as condições ofertadas e exigidas na licitação anterior, pois, se houver qualquer alteração, ficará irremediavelmente comprometido o requisito “ausência de interesse” em participar na licitação. Efetivamente, não pode a Administração alterar as exigências estabelecidas para a habilitação, tampouco as ofertas constantes do edital. Essa restrição abrange, inclusive, quando for o caso, a alteração dos anexos do ato convocatório, como, por exemplo, o preço estimado pela Administração ou o prazo de execução. Reside, nesse requisito, uma substancial diferença entre a hipótese aqui delineada e aquela estabelecida no inciso VIII do artigo em comento. Enquanto naquela possibilidade de contratação direta limita-se o objeto ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa, aqui, não se podendo alterar o objeto, poderá a contratação ser muito superior ao risco potencial, porque o objeto não poderá ser alterado nem mesmo diminuído, vez que se estará alterando as condições da licitação anterior e, por via oblíqua, descaracterizando a “ausência de interesse”. Importante ainda lembrar que a licitação é uma série de atos ordenados, submetidos a um procedimento definido em lei. Nesse cenário, não se pode admitir que um licitante depois de consumada a decisão – isto é após exauridos todos os recursos –, um dia qualquer compareça ao órgão pedindo sua contratação. Não há obrigação legal para a Administração Pública, por exemplo, decorrida a oportunidade para oferta de proposta válida com preço exequível se submeta à vontade



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SAÚDE

de um interessado que a seu bel prazer decide um dia abandonar a pretensão de ser contratado com preço superfaturado. Os direitos dos licitantes somente existem e têm validade no preciso balizamento da lei, que define a forma e prazo para a prática dos atos processuais. Após exauridas as etapas, o licitante inclusive deixa de ter esse cognome. Pode, porém, a Administração Pública decidir pela contratação direta até desse “re-interessado” ou qualquer outro, observado o procedimento legal.

4.2.6 Requisitos da alínea “a” do art. 75, inc. III

Requisitos para aplicação do inciso III, alínea “a”: a) ocorrência de licitação anterior; b) ausência de interessados; c) manutenção das condições ofertadas no ato convocatório anterior. A norma não mais exige, de forma expressa, o atendimento aos dois seguintes requisitos: a) risco de prejuízo caracterizado ou demasiadamente aumentado pela demora decorrente de processo licitatório; b) inevitabilidade do prejuízo, mediante contratação direta. Deixando de ser imperativo que a justificativa se concentre nesses dois requisitos, parece ainda lógico que o gestor público faça referência a essas razões. Pode, no entanto, apresentar outras.

4.2.7 Ausência de interesse

O requisito seguinte, para a hipótese da alínea “a”, é que a licitação procedida pela unidade não tenha gerado a adjudicação, em razão de: a) não terem comparecido licitantes interessados, hipótese denominada de “licitação deserta”; b) ter comparecido licitante sem a habilitação necessária; c) ter comparecido licitante habilitável, mas que não apresentou proposta válida. Essas duas últimas hipóteses também se denominam “licitação fracassada”. Há equivalência entre as três situações, porque não se pode acolher como “interessado” aquele que comparece sem ter condições jurídicas para contratar, ou fórmula proposta que não atende aos requisitos do ato convocatório. Não raro, pululam “aventureiros” e comerciantes inidôneos, não sendo o caso de coibir a aplicação desse dispositivo, em detrimento do interesse público, em razão de tais comportamentos.

4.2.8 Licitação deserta e licitação fracassada

A legislação anterior também tratava conjuntamente a licitação deserta e a licitação fracassada. Exigia, porém, que o gestor justificasse porque não poderia repetir a licitação. Desde o início de vigência da Lei nº 8.666/1993, ponderamos que a justificativa estava na simples necessidade de atender ao interesse público, inserido no documento que formalizasse a demanda. De fato, chegam a ser raros os casos em que o tempo para atender ao que foi requisitado é suficiente para proceder a uma licitação, quiçá repeti-la.

III – DISPENSA PARA ATENDIMENTO DE SITUAÇÃO EMERGENCIAL

15. O dispositivo em análise neste item dispõe:

Art. 75. É dispensável a licitação: (...)

VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SAÚDE

comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;

(...)

§ 6º Para os fins do inciso VIII do caput deste artigo, considera-se emergencial a contratação por dispensa com objetivo de manter a continuidade do serviço público, e deverão ser observados os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei e adotadas as providências necessárias para a conclusão do processo licitatório, sem prejuízo de apuração de responsabilidade dos agentes públicos que deram causa à situação emergencial.

16. Situação emergencial nos termos acima descritos libera a Administração Pública da obrigação de realizar o prévio procedimento licitatório, desde que consignado e demonstrado o fato que deu origem à necessidade.

17. Assim, incumbe à autoridade competente avaliar se a situação apontada nos autos efetivamente amolda-se a alguma das situações descritas no aludido inciso VIII do artigo 75, da NLLC, apta a permitir a dispensa da realização de certame licitatório, demonstrando-a em sua deliberação.

18. Para tanto, deverá ter em conta que emergência significa necessidade de atendimento imediato a certos interesses, sendo que a demora nesse atendimento implicaria risco de sacrifício de valores tutelados pelo ordenamento jurídico. Em outras palavras, deverá verificar se a urgência realmente existe, e avaliar se a contratação pretendida é a melhor possível nessas circunstâncias.

19. Acerca da caracterização da situação emergencial que autorizaria a dispensa de licitação, Marçal Justen Filho⁴ ensina:

⁴Justen Filho, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratações administrativas (Portuguese Edition) (p. 1040). Thomson Reuters Revista dos Tribunais. Edição do Kindle.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SAÚDE

32.6) Pressupostos da contratação direta

Para dispensa da licitação em situação emergencial ou de calamidade pública, incumbe à Administração avaliar a presença de dois requisitos essenciais, que são a previsibilidade de concretização de um dano e a aferição de que a contratação é apta a evitar evitá-lo. É evidente que essa consideração simplificada comporta a identificação de outros elementos.

32.7) Demonstração concreta e efetiva da potencialidade de dano É preciso evidenciar, na situação concreta existente, os dados que demonstram o risco da consumação de danos irreparáveis ou de difícil reparação. A urgência deve ser concreta e efetiva. Não se trata de urgência simplesmente teórica. (...)

A expressão “prejuízo” deve ser interpretada com cautela, por comportar significações muito amplas. Não é qualquer “prejuízo” que autorize a dispensa de licitação. O prejuízo deverá ser irreparável. Cabe comprovar se a contratação imediata evitará prejuízos que não possam ser recompostos posteriormente. O comprometimento à segurança significa o risco de destruição ou de sequelas à integridade física ou mental de pessoas ou, quanto a bens, o risco de seu perecimento ou deterioração. (...)

32.10) A adequação da solução A contratação imediata apenas será admissível se restar evidenciado que será instrumento adequado e eficiente para eliminar o risco. Se o risco de dano não for suprimido por meio da contratação, inexistente cabimento da dispensa de licitação. Trata-se, portanto, de expor a relação de causalidade entre a ausência de contratação e a ocorrência de dano – ou, mais precisamente, a relação de causalidade entre a contratação e a supressão do risco de dano. Em última análise, aplica-se o princípio da proporcionalidade. A contratação deverá ser o instrumento satisfatório de eliminação do risco de sacrifício dos interesses envolvidos. Mas não haverá cabimento em promover contratações que ultrapassem a dimensão e os limites da preservação e realização dos valores em risco. A contratação deverá inserir-se em uma linha de atuação mais ampla da Administração Pública. Em um País de enormes carências como o Brasil, há emergências e urgências permanentes. Não basta alegar a existência da emergência, mas é necessário demonstrar que a contratação se afigura como instrumento efetivo de atendimento a tais carências. Suponha-se a existência de determinada doença, com caracteres endêmicos, vivenciada desde longa data por parcelas da população. Não se justifica que a Administração Pública invoque a urgência se nunca adotara sistemática ampla e racional destinada a combater a doença. A contratação emergencial deve prestar-se a evitar a concretização do dano. Isso exige que a Administração demonstre não apenas a necessidade da contratação, mas também sua utilidade. Ou seja, deverá indicar as medidas concretas através das quais a contratação evitará a concretização do dano. A contratação deve ser precedida de todas as justificativas não apenas sobre a emergência, mas sobre a viabilidade concreta de atender à necessidade pública. Sob esse ângulo, vale a ressalva de Antônio Carlos Cintra do Amaral, no sentido



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SAÚDE

de que não se pode ignorar que a urgência da contratação retrata a urgência na execução do contrato.

20. Ademais veja-se que o dispositivo não é igual ao anterior, sendo mais **restritivo**:

Lei federal nº 8.666/1993	Lei federal nº 14.133/2021
Art. 24. É dispensável a licitação:	Art. 75. É dispensável a licitação:
IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;	VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano , contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a reconstrução de empresa já contratada com base no disposto neste inciso ;
	§ 6º Para os fins do inciso VIII do caput deste artigo, considera-se emergencial a contratação por dispensa com objetivo de manter a continuidade do serviço público, e deverão ser observados os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei e adotadas as providências necessárias para a conclusão do processo licitatório, sem prejuízo de apuração de responsabilidade dos agentes públicos que deram causa à situação emergencial.

21. Assim, a atenção da Administração deve ser redobrada, notadamente diante da **proibição** de contratação de empresa já contratada com base no mesmo dispositivo.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SAÚDE

22. Em conclusão, as dispensas em razão de emergência tratadas neste exigem a comprovação cumulativa da:

- (i) ocorrência de situação de emergência ou calamidade pública;
- (ii) necessidade de urgência no atendimento da situação;
- (iii) existência de risco à continuidade dos serviços públicos ou à segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares;
- (iv) limitação da contratação emergencial à parcela necessária ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa.

23. É oportuno lembrar que a apreciação das circunstâncias que qualificam determinada situação como de emergência envolve avaliação e está compreendida na discricionariedade do administrador, daí a importância da precisão da Justificativa Técnica e da demonstração de que não houve desídia, por parte do Administração.

Aquisição de medicamentos/insumos para atender ordem judicial

24. Especificamente acerca da dispensa de licitação para aquisição de medicamentos, alerta Marçal Justen Filho⁵:

Suponha-se, por exemplo, uma aquisição de medicamentos a ser efetivada pela Administração Pública. Colocada a questão em termos gerais, nunca caberia a licitação. Sempre seria possível argumentar que a demora na aquisição de medicamentos traria prejuízos à saúde pública. Como decorrência, a aquisição de medicamentos nunca se sujeitaria a prévia licitação. A solução é claramente equivocada, eis que o fundamental consiste na relação entre a necessidade a ser atendida e a solução concreta adequada. Em muitos casos, a Administração dispõe de

⁵Justen Filho, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratações administrativas (Portuguese Edition) (p. 1041). Thomson Reuters Revista dos Tribunais. Edição do Kindle.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SAÚDE

tempo suficiente para realizar a licitação e promover o contrato que atenderá à necessidade. O problema reside na impossibilidade de aguardar o tempo necessário à licitação para adquirir os remédios. A demonstração da necessidade concreta significa que a Administração deve indicar as quantidades adequadas de medicamentos para atender aos doentes e, se houver, as quantidades em estoque. Por outro lado, há hipóteses em que a natureza da prestação será compatível com a realização da licitação.

25. Diante disso, recomenda-se à autoridade competente que avalie se a situação apontada nos autos efetivamente corresponde ao conceito de situação emergencial, a permitir a dispensa da realização de certame licitatório, pois, no caso de atendimento à ordem judicial:

Não basta, no entanto, a existência da ordem judicial para legitimar-se a contratação direta. Será indispensável a configuração de situação concreta em que o prazo necessário à realização da licitação impedirá o atendimento à determinação judicial⁶.

26. Por exemplo, a Administração deverá verificar se o caso concreto não se enquadra na hipótese de inexigibilidade prevista no artigo 74, *caput* e inciso I, comum em casos de medicamentos importados:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços **que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos**; (destaquei)

27. Ou ainda, na seguinte hipótese de dispensa:

Art. 75. É dispensável a licitação:

m) aquisição de medicamentos **destinados exclusivamente ao tratamento de doenças raras** definidas pelo Ministério da Saúde;

⁶ Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 8666/93, 18ª ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p.496



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SAÚDE

28. Deve haver atenção redobrada, especialmente em casos de medicamento importado, para que não sejam confundidas a marca do medicamento (seu nome) com a marca do fabricante, do exportador/importador ou representante comercial, dentre outros.

29. Relevante destacar a atual redação do Enunciado nº 2 das Jornadas do Direito da Saúde do Conselho Nacional de Justiça:

ENUNCIADO Nº 2 Concedidas medidas judiciais de prestação continuativa, em tutela provisória ou definitiva, é necessária a renovação periódica do relatório, com definição de metas terapêuticas a fim de avaliar a efetividade do tratamento e adesão do paciente e prescrição médicas, a serem apresentados preferencialmente ao executor da medida, no prazo legal ou naquele fixado pelo julgador como razoável, considerada a natureza da enfermidade, de acordo com a legislação sanitária (Portaria SVS/MS nº 344/98), sob pena de perda de eficácia da medida. (Redação dada na VI Jornada de Direito da Saúde - 15.06.2023)

30. Portanto, nesse ponto, caso a decisão judicial não preveja prazo de renovação do documento médico e a Administração entenda conveniente tal previsão para o planejamento de aquisição racional dos medicamentos/insumos, recomenda-se a adoção de medidas para alcançá-lo (tais como, expedir ofício ao juízo, solicitar diretamente ao interessado ou comunicar à Área do Contencioso Geral da PGE para que deduza a questão no processo judicial).

31. Especial cautela deve ser adotada pela Administração para os casos que não tratem do atendimento inicial da decisão judicial e sim de fornecimento já incorporado à programação de dispensação desta Pasta, considerando que, nestas hipóteses, a configuração da emergência poderá ser mitigada em razão do tempo decorrido desde a prolação da decisão que se pretende cumprir.

32. Será preciso demonstrar as razões pelas quais o fornecimento do medicamento/insumo deverá ser feito de forma emergencial, mesmo já



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SAÚDE

estando incorporado ao cronograma de dispensação da Pasta.

Aquisição de medicamentos/insumos em razão de situação de emergência em saúde

33. A propósito, ensina a doutrina que⁷:

(...) o estado de calamidade pública e a “situação de emergência”, como a [...] situação anormal provocada por desastre que causa danos e prejuízos que impliquem o comprometimento parcial da capacidade de resposta do Poder Público do ente federativo atingido ou que demande a adoção de medidas administrativas excepcionais para resposta e recuperação. Nesse sentido, aproxima-se da calamidade pública, pois o seu reconhecimento se faz por um ato administrativo formal, do qual participa o chefe do Executivo municipal, estadual ou distrital e o secretário especial de Políticas Regionais. (...)

Portanto, a “situação de emergência” pode ser afirmada num processo de contratação, enquanto a calamidade somente após a declaração formal do chefe do Poder Executivo da respectiva esfera de governo, federal, estadual, municipal ou distrital.

Para melhor explicitação do assunto, seria conveniente distinguir “caso de emergência” da “situação de emergência”, usando o primeiro termo para a avaliação restrita a órgão ou entidade, e o segundo para o que o decreto referido entende como a circunstância que deve ser formalizada por um ato administrativo - portaria ministerial.

A distinção é feita apenas para valor doutrinário, vez que ambos podem autorizar a contratação direta. (...) Examinem-se os demais requisitos que a jurisprudência e a doutrina estabeleceram sobre o assunto. 4.19.2 Calamidade Como a guerra, a calamidade consubstancia-se no mundo jurídico como um ato administrativo de natureza declaratória, atualmente regulado pelo Decreto nº 7.257, de agosto de 2010. Foi visto que também a “situação de emergência” pode assumir essa mesma condição formal, embora para os fins da Lei de Licitações seja possível a contratação direta sem licitação por emergência reconhecida pelo Ordenador de Despesas na instrução do processo. Nos termos do art. 2º, inc. IV, desse diploma legal, entende-se por estado de calamidade pública o reconhecimento, pelo Poder Público, de situação anormal provocada por desastres, causando sérios danos à comunidade afetada, inclusive à incolumidade ou à vida de seus integrantes. Vendavais, enchentes, inundações, doenças infectocontagiosas em largas proporções e seca prolongada podem ensejar a declaração de calamidade pública. A declaração do estado de calamidade pública deve ser reconhecida por portaria da Secretaria Especial de Políticas Regionais da Câmara de

⁷ Ulisses Jacoby Fernandes, Jorge; Luiza Jacoby Fernandes, Ana; Jacoby Fernandes, Murilo.. Contratação Direta Sem Licitação (Portuguese Edition) (pp. 261-276). Edição do Kindle.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SAÚDE

Políticas Regionais; não pode pretender o administrador utilizar-se do dispositivo sem a existência desse ato administrativo formal. (...) Pelo exposto, verifica-se que, ao contrário do caso de emergência, não ocorre possibilidade de critério subjetivo ou discricionário, sem que o ato formal da declaração de calamidade pública se exteriorize. O disciplinamento federal da “situação de emergência” e da declaração de calamidade pública teve por escopo resguardar uma uniformidade no tratamento da matéria e, de certo modo, limitar o uso abusivo desse instrumento. Também a calamidade é circundada pelo aspecto da imprevisibilidade, mas admite-se que, se previsível e inevitável, justifique a contratação direta. Realmente, seria inaceitável que um fato previsível e evitável pudesse ser posteriormente utilizado como justificativa para a declaração de calamidade pública de modo repetitivo ou comum, sem que fosse apurada a responsabilidade pela falta de planejamento. Se tal situação ocorrer, deve ser realizada a contratação direta sem licitação e, posteriormente, apurada a responsabilidade. (...). 4.19.3 Imprevisibilidade A doutrina pátria mais esclarecida tem posto em confronto a caracterização da emergência e a conduta pretérita do administrador para avaliar se a situação decorre ou não de atuação irresponsável ou negligente. Nesse sentido, adverte Mariense Escobar que “a situação emergencial ensejadora da dispensa é aquela que resulta do imprevisível, e não da inércia administrativa”. (...) A nova Lei de Licitações tratou do tema, com equilíbrio e adequada harmonia com a doutrina que foi defendida nesta obra, desde a primeira edição. No § 6º, determinou a apuração de responsabilidade de quem deu causa a situação emergencial. (...) No mesmo sentido, a Secretaria do Tesouro Nacional:

[...] as situações de efetiva emergência continuam sendo contempladas pela nova lei que disciplina as licitações e as exceções que permitem a dispensa ou reconhecem a inexigibilidade do processo licitatório, desde que, devidamente fundamentado e comprovado o processo, não se admitindo como caso de urgência ou de emergência as situações que, previsíveis, não foram providenciadas a tempo pelo administrador, como no caso citado da ruptura de estoque mínimo. Se existe um controle de estoque, a ponto de saber qual o estoque mínimo, este tem um único objetivo: a reposição. Nesse caso, compete ao administrador providenciar a reposição antes que se chegue a um estoque que ofereça risco de interrupção das atividades, especialmente nos casos em que a interrupção oferecer riscos de prejuízo ou de perigo para pessoas ou para o patrimônio.

Como esclarecido no passado e agora definido com precisão pela lei, a imprevisibilidade ou a previsibilidade da situação emergencial não afeta a regularidade da contratação emergencial. São pertinentes apenas a responsabilização ou não do agente público que era responsável por manter a continuidade do serviço público ou não causar a situação emergencial. A lei, com precisão, definiu desse modo. Assim, a contratação será regular, ainda que decorra de negligência, imprudência ou incompetência do gestor. Ainda que seja esse mesmo gestor o



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SAÚDE

responsável pela situação previsível e também pela contratação para sanar o risco decorrente da emergência. A conduta será regular por tentar sanar a irregularidade, ainda que tenha sido ele próprio o causador da irregularidade. Poderá ser responsabilizado, em outros autos, por ter dado causa a situação emergencial. (...) 4.19.5 Risco iminente Não basta, contudo, que ocorra situação de emergência, sendo imprescindível que essa situação gere urgência de atendimento por parte da Administração, cuja omissão possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, em suma, o risco. Nesse passo, é mister que o administrador, ao dispensar a licitação, tenha presente um risco que poderá ser evitado ou mitigado. Esse risco pode de ser potencial e iminente, apto a ser evitado com a contratação direta, ou ter ocorrido e ser apto a ter seus efeitos mitigados pela contratação direta.(....). 4.19.6 Limitação do objeto A redação do dispositivo indica que não é possível ao administrador pretender utilizar uma situação emergencial ou calamitosa para dispensar a licitação em aquisições que transcendam o objeto do contrato, que, nesses casos emergenciais, deve ser feito tão-somente no limite indispensável ao afastamento do risco. Haverá, assim, profunda correlação entre o objeto pretendido pela Administração e o interesse público a ser atendido. Há correlação entre uma explosão acidental, envolvendo dutos de combustível, ferindo pessoas, e a contratação de serviços médicos sem licitação, com determinado hospital. A correlação entre o objeto do futuro contrato e o risco, limitado, cuja ocorrência se pretenda evitar, deve ser íntima, sob pena de incidir o administrador em ilícita dispensa de licitação. Há que se observar, ainda, que tanto o risco à segurança das pessoas e bens ampara o uso da norma, quanto o risco de grave prejuízo de conteúdo econômico. O exemplo da contratação de serviços gráficos exposto em item precedente, referido no subtítulo da imprevisibilidade antecedente, ilustra essa equivalência. 4.19.7 Limitação temporal Na regulamentação da hipótese em comento, houve por bem o legislador, a par das outras restrições que estabeleceu, fixar um prazo máximo. Na legislação anterior, 180 dias; na nova lei, um ano. 4.19.8 Prazo do contrato A compra em caso de emergência ou calamidade é para pronta entrega ou com exíguo espaço de tempo,(...) O dispositivo do inciso VIII foi agora completado com o § 6º, definindo que não haverá, e é vedada, a recontração de empresa já contratada com base neste inciso. Era frequente a contratação da mesma empresa, especialmente nos contratos de serviços contínuos, porque tinha condições de apresentar preços inferiores, em razão de não ter custos de mobilização. Como regra, a determinação legal se justifica, pois o prazo do contrato emergencial foi elástico para um ano.

III – PROCEDIMENTO E INSTRUÇÃO DOS AUTOS

34. No Estado de São Paulo foi editado o Decreto nº 68.304, de 9 de janeiro de 2024, que dispõe sobre os procedimentos de contratação direta,



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SAÚDE

por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, na forma eletrônica, de que tratam os artigos 74 e 75 da NLLC, que deverá ser observado por força de seu artigo 4º, inciso III⁸.

35. Esse decreto prevê que as dispensas eletrônicas podem ser realizadas com disputa ou sem disputa.

36. A regra é a realização de disputa, de acordo com o artigo 8º do Decreto nº 68.304/2024.

37. A ausência de disputa deve ser justificada com a demonstração da vantagem dessa opção para a Administração.

38. Os documentos que deverão instruir os expedientes em análise estão previstos no artigo 72, da NLLC:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no [art. 23 desta Lei](#);

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

39. O mencionado Decreto nº 68.304/2024 praticamente repetiu esse rol de documentos. A diferença é que a NLLC estipulou que a estimativa de despesa deve ser calculada na forma de seu artigo 23, que, portanto, deverá

⁸ Artigo 4º - O procedimento de contratação direta por dispensa de licitação previsto neste decreto será adotado nas seguintes hipóteses: (...)

III - contratação de obras, serviços, incluídos os serviços de engenharia, e aquisição de bens, **nos termos dos incisos III e seguintes do "caput" do artigo 75 da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.** (destaquei)



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SAÚDE

ser observado. Para essa finalidade, foi editado o Decreto nº 67.888, de 17/8/2023, a ser obedecido.

40. Vejamos cada inciso do artigo 72 da NLLC.

(Inciso I) documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo

41. O uso da expressão “e, se for o caso” poderia induzir à conclusão de que a legislação estaria dispensando o estudo técnico preliminar, a análise de riscos, o termo de referência e o projeto básico ou executivo. O dispositivo deve ser interpretado com cautela, não devendo ser utilizado para dispensar, injustificadamente, os documentos ali enumerados.

42. Como consignado no Parecer Referencial nº 00005/2023/CGLIC/CONJUR-MGI/CGU/AGU⁹, a “*dispensa dos Documentos constantes do inciso I somente deverá ocorrer diante da incongruência fático-jurídica do objeto a ser contratado (ex: não é exigido projeto básico ou executivo em contratações que não se refiram a obras ou serviços de engenharia), ou em razão de uma autorização específica prevista em lei ou regulamento próprio*”.

43. Assim, eventual ausência de algum dos documentos listados no inciso I, do artigo 72, da NLLC, deve ser devidamente justificada pela área técnica da Administração, sempre tendo em vista as especificidades do caso concreto.

44. O documento de formalização de demanda - DFD - é utilizado para evidenciar e detalhar a necessidade da contratação, consistindo em documento que fundamenta o plano de contratações anual (artigo 2º, inciso IV, do Decreto nº 67.689, de 3/5/2023¹⁰). Para a elaboração do documento, recomenda-se que a

⁹ Disponível em https://sapiens.agu.gov.br/valida_publico?id=1210560776. Acesso em 7/3/2024.

¹⁰ Regulamenta o inciso VII do artigo 12 da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre o plano de contratações anual no âmbito da Administração Pública direta e autárquica.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SAÚDE

Administração observe, no que couber, os requisitos previstos no artigo 7º do mesmo decreto¹¹.

45. Já o estudo técnico preliminar – ETP - é elemento típico da etapa de planejamento da contratação, destinando-se a caracterizar o interesse público envolvido e a melhor solução para satisfazê-lo, oferecendo subsídios ao termo de referência. O documento em questão foi disciplinado pelo Decreto nº 68.017, de 11/10/2023.

46. Nos termos do artigo 8º, I, a, do referido decreto, nos casos de dispensa de licitação aqui tratados, o ETP é dispensado¹².

47. Por sua vez, a análise de riscos consiste na identificação dos riscos que a contratação pretendida possa gerar ao interesse público, definindo-se seus métodos de gerenciamento, ações preventivas e de contingência. Geralmente se materializa por meio de um “mapa de riscos”. Essa questão ganha relevância no atendimento de ordens judiciais.

48. Já o termo de referência – TR – é documento voltado à caracterização do objeto contratual, devendo observar, no Estado de São Paulo, as disposições do Decreto nº 68.185, de 11/12/2023, especialmente os parâmetros e elementos descritivos constantes de seu artigo 6º.

¹¹ Artigo 7º - Para elaboração do plano de contratações anual, o requisitante preencherá o documento de formalização de demanda no Sistema de Planejamento e Gerenciamento de Contratações - PGC com as seguintes informações:

I - justificativa da necessidade da contratação;

II - descrição sucinta do objeto;

III - quantidade a ser contratada, quando couber, considerada a expectativa de consumo anual;

IV - estimativa preliminar do valor da contratação, por meio de procedimento simplificado;

V - indicação da data pretendida para a conclusão da contratação, a fim de não gerar prejuízos ou descontinuidade das atividades do órgão ou da entidade;

VI - grau de prioridade da compra ou da contratação em baixo, médio ou alto, de acordo com a metodologia estabelecida pelo órgão ou pela entidade contratante;

VII - indicação de vinculação ou dependência com o objeto de outro documento de formalização de demanda para a sua execução, com vistas a determinar a sequência em que as contratações serão realizadas;

VIII - nome da área requisitante ou técnica com a identificação do responsável.

Parágrafo único - Para cumprimento do disposto no "caput" deste artigo, os órgãos e as entidades observarão, no mínimo, o nível referente à classe dos materiais ou ao grupo dos serviços e das obras dos Sistemas de Catalogação de Material, de Serviços ou de Obras do Governo federal.

Artigo 8º - O documento de formalização de demanda poderá, se houver necessidade, ser remetido pelo requisitante à área técnica para fins de análise, complementação das informações, compilação de demandas e padronização.

¹² Artigo 8º - A elaboração do ETP:

I - é dispensada:

a) nas hipóteses dos incisos **III**, **VII** e **VIII do artigo 75** e do § 7º do "caput" do artigo 90 da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021; (destaquei).



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SAÚDE

49. De acordo com o referido decreto (artigo 8º):

- (a) para a hipótese dispensa com base no inciso VIII, trata-se de documento obrigatório.
- (b) para o caso de licitação deserta ou fracassada, o mesmo dispositivo dispensou¹³ o TR.

50. Entretanto, tendo em vista a necessidade de efetuar várias comprovações relativas ao procedimento deserto/fracassado, é recomendável a elaboração de um Termo de Referência simplificado, que contenha as comprovações necessárias, sendo acompanhado dos respectivos documentos em que o TR se baseie.

51. Necessário atentar para o disposto no artigo 7º do Decreto nº 68.185/2023:

Artigo 7º - Ao final da elaboração do TR, deve-se avaliar a necessidade de classificá-lo nos termos da Lei federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

52. Tratando-se de medicamentos, a Administração deverá avaliar:

- a) se deve contemplar as exigências de rotulagem da Resolução RDC nº 768, de 12 de dezembro 2022¹⁴ da ANVISA;
- b) a aplicabilidade ou não das Resoluções e Comunicados CMED, devidamente atualizados;

¹³ Artigo 8º - A elaboração do TR será dispensada:

I - nas hipóteses do **inciso III do "caput" do artigo 75** da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

II - nas adesões a atas de registro de preços;

III - nos casos de prorrogações dos contratos de serviços e fornecimentos contínuos.

¹⁴ Que entrou em vigor em 3 de julho de 2023



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SAÚDE

- c) a aplicabilidade ou não do preço CAP, nos termos do artigo 2º da Resolução CMED nº 3, de 2 de março de 2011¹⁵, inserindo, em caso positivo, a informação no Termo de Referência.

53. Os documentos mencionados neste tópico têm natureza eminentemente técnica, não cabendo a esta Consultoria Jurídica realizar juízo de conveniência e oportunidade de seu teor ou mesmo verificar aspectos técnicos.

54. No ambiente de produção do *compras.sp.gov.br*, é possível acessar diversos modelos dos documentos em questão, o que facilita sua elaboração pelos servidores responsáveis das unidades. A padronização desses elementos é medida vantajosa e que está em consonância com o princípio da eficiência administrativa (artigo 37, “caput”, da Constituição Federal).

55. No entanto, ao utilizar esses modelos, a Administração deve observar eventuais especificidades do caso concreto ou mesmo decorrentes de regulamentações próprias do Estado de São Paulo, providenciando as adaptações necessárias.

(inciso II) estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei

56. Para atendimento a esse requisito a Administração deverá observar o Decreto nº 67.888, de 17/8/2023, demonstrando nos autos.

(inciso III) parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos

57. A obrigatoriedade de parecer jurídico estará atendida mediante a observância, e juntada aos autos, do presente opinativo.

¹⁵ Dispõe sobre o Coeficiente de Adequação de Preços – CAP, a sua aplicação, a nova forma de cálculo devido à mudança de metodologia adotada pela Organização das Nações Unidas – ONU, e sobre o Preço Máximo de Venda ao Governo – PMVG.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SAÚDE

58. Com relação ao parecer técnico, que se destina a examinar os aspectos técnicos da contratação (com foco nos documentos elencados no inciso I do artigo 72 da NLLC), a Administração deve verificar, caso a caso, sua necessidade.

(inciso IV) demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido

59. É necessário que a Administração demonstre a compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido, providenciando a juntada da nota de reserva dos recursos necessários.

60. Note-se que o artigo 150 da NLLC é categórico ao dispor que nenhuma “contratação será feita sem a caracterização adequada de seu objeto e sem a indicação dos créditos orçamentários para pagamento das parcelas contratuais vincendas no exercício em que for realizada a contratação, sob pena de nulidade do ato e de responsabilização de quem lhe tiver dado causa”.

61. A propósito, em se tratando de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que supere o montante de R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil novecentos e seis reais e dois centavos) fixado para as “despesas irrelevantes”, deve-se apresentar a estimativa do impacto orçamentário financeiro e a declaração prevista no artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (artigo 55 da Lei Estadual nº 17.725/202322 - LDO paulista do exercício de 2024). Note-se, porém, que tal exigência não se aplica ao custeio de atividades ordinárias e rotineiras da Administração Pública, nos termos da jurisprudência do Tribunal de Contas da União, o que merece ser verificado e certificado pela autoridade nos autos.

(inciso V) comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária

62. Para a celebração da contratação direta, é necessário que a Administração certifique nos autos que a futura contratada preenche os requisitos de



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SAÚDE

habilitação e qualificação mínima necessária. Nessa linha, o §4º do artigo 91 da NLLC dispõe:

Art. 91. (...) § 4º Antes de formalizar ou prorrogar o prazo de vigência do contrato, a Administração deverá verificar a regularidade fiscal do contratado, consultar o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep), emitir as certidões negativas de inidoneidade, de impedimento e de débitos trabalhistas e juntá-las ao respectivo processo.

63. Dessa forma, os documentos de habilitação jurídica¹⁶, bem como fiscal, social e trabalhista¹⁷ devem ser juntados aos autos, assegurando-se a Administração de que todas as certidões estejam com prazo de validade em dia no momento da celebração do contrato.

64. Devem ser consultados ainda:

- a) Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS - Controladoria-Geral da União;
- b) Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP - Controladoria-Geral da União;
- c) Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade – CNCIAI, do Conselho Nacional de Justiça;
- d) Sistema Eletrônico de Aplicação e Registro de Sanções Administrativas – e-Sanções;
- e) Cadastro Estadual de Empresas Punidas – CEEP; e,

¹⁶ NLLC: “Art. 66. A habilitação jurídica visa a demonstrar a capacidade de o licitante exercer direitos e assumir obrigações, e a documentação a ser apresentada por ele limita-se à comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada”.

¹⁷ NLLC: “Art. 68. As habilitações fiscal, social e trabalhista serão aferidas mediante a verificação dos seguintes requisitos: I - a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ); II - a inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual; III - a regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei; IV - a regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei; V - a regularidade perante a Justiça do Trabalho; VI - o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. § 1º Os documentos referidos nos incisos do caput deste artigo poderão ser substituídos ou supridos, no todo ou em parte, por outros meios hábeis a comprovar a regularidade do licitante, inclusive por meio eletrônico. § 2º A comprovação de atendimento do disposto nos incisos III, IV e V do caput deste artigo deverá ser feita na forma da legislação específica”.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SAÚDE

f) Relação de apenados publicada pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

65. O §4º do artigo 68 da NLLC admite que os documentos elencados no *caput* do mesmo dispositivo, ou seja, aqueles referentes à regularidade fiscal, social e trabalhista “(...) poderão ser substituídos ou supridos, no todo ou em parte, por outros meios hábeis a comprovar a regularidade do licitante, inclusive por meio eletrônico”. Portanto, a Administração pode verificar, junto ao *compras.gov*, os documentos que podem ser substituídos em razão do cadastro da empresa no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF.

66. Constitui, ainda, condição para a celebração do ajuste, bem como para a realização dos pagamentos dela decorrentes, a inexistência de registros em nome do adjudicatário no “Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Estaduais – CADIN ESTADUAL”, nos termos da Lei nº 12.799/2008.

67. Necessário atentar para o disposto no artigo 18¹⁸ do Decreto nº 68.304/2024, que se refere à habilitação em casos de **dispensa com disputa** em contratações:

- a) para entrega imediata, assim consideradas aquelas com prazo de entrega de até 30 (trinta) dias contados da ordem de fornecimento;
- b) em valores inferiores a $\frac{1}{4}$ (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral; e;
- c) de produto para pesquisa e desenvolvimento de que trata a alínea “c” do inciso IV do “caput” do artigo 75 da NLLC, observado o limite de valor estabelecido no inciso III do artigo 70 do referido diploma legal.

¹⁸ Artigo 18 - Nos termos do inciso III do artigo 70 da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, somente se exigirá, para fins de habilitação, a comprovação de regularidade perante a Fazenda Estadual e, adicionalmente, no caso das pessoas jurídicas, junto à Justiça do Trabalho e à Seguridade Social, nas contratações:

I - para entrega imediata, assim consideradas aquelas com prazo de entrega de até 30 (trinta) dias contados da ordem de fornecimento;

II - em valores inferiores a $\frac{1}{4}$ (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral;

III - de produto para pesquisa e desenvolvimento de que trata a alínea “c” do inciso IV do “caput” do artigo 75 da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, observado o limite de valor estabelecido no inciso III do artigo 70 do referido diploma legal. (...)



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SAÚDE

68. Nessas contratações a habilitação é simplificada.

(inciso VI) razão da escolha do contratado

69. A autoridade competente deve expor, em sua deliberação, os motivos que levaram à escolha do contratado.

(inciso VII) justificativa de preços

70. A Administração deve motivar adequadamente o montante indicado para a contratação, verificando sua economicidade e razoabilidade, demonstrando-as nos autos.

(inciso VIII) autorização da autoridade competente.

71. No que concerne à definição da competência para autorizar a contratação, seguindo o entendimento consignado no despacho da Subprocuradora Geral da Consultoria Geral que aprovou o Parecer CJ/SAP nº 24/2024¹⁹, é necessário verificar os decretos de organização da Pasta e eventuais atos normativos, ainda que produzidos sob a égide das Leis federais nº 8.666/1993 e nº 10.520/2001.

72. Sendo assim, é recomendável que a autoridade, ao autorizar a contratação direta, indique expressamente em sua deliberação o dispositivo do decreto ou ato infralegal que fundamente sua competência para tanto, ainda que tal ato se refira às Leis federais nº 8.666/1993 e nº 10.520/2001.

¹⁹ “(...) 5. Aprovo as conclusões do d. Parecer CJ/SAP nº 24/2024 enumeradas no item 2 deste despacho, com os acréscimos e ressalvas a seguir especificados. 6. O caso em tela trata de recepção tácita de regras estabelecidas em decretos estaduais concernentes à competência para atuação em procedimentos licitatórios e de contratações administrativas. 7. Cumpre registrar que é usual a recepção (expressa ou tácita) de normas de hierarquia inferior por ocasião da edição de nova legislação, caracterizada pela permanência em vigor das normas anteriores que sejam compatíveis com o ato normativo superveniente de hierarquia superior, o que decorre da própria natureza contínua do ordenamento jurídico. Ademais, há regra expressa de recepção nas hipóteses tratadas pelo artigo 189 da Lei federal nº 14.133/2021 (...)”.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SAÚDE

73. Com relação à ratificação pela autoridade superior não há previsão legal dessa exigência no respectivo procedimento (em especial, no artigo 72 da NLLC).

74. Além dos documentos já mencionados, inclusive os dos itens 7 e 38 deste, a instrução deve ser complementada:



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SAÚDE

(a) No caso de **dispensa para atendimento de ordem judicial**:

- (i) Com cópia da sentença ou decisão que se pretende cumprir, na qual deverá constar o medicamento/insumo prescrito;
- (ii) Com documento que comprove analiticamente a emergência;
- (iii) Com prescrição médica apresentada na petição inicial.

(b) No caso de **dispensa em razão de licitação deserta ou fracassada é necessário comprovar, mediante juntada de documentos aos autos**:

- (i) a realização da licitação anterior, regularmente processada a qual não tenham ocorrido interessados ou na qual não tenham sido apresentadas propostas válidas;
- (ii) que o insucesso do certame não decorreu da fixação de alguma condição injustificadamente restritiva ou, mesmo, da adoção de algum procedimento incompatível com a lei;²⁰
- (iii) que a licitação deserta/fracassada ocorreu há menos de um ano;
- (iv) que a contratação mantém todas as condições do procedimento deserto ou fracassado.

²⁰ A propósito, cabe transcrever trecho do PARECER AGU/PGF/PF-IFES/ESPS nº 16/2023:

“12. O primeiro deles, não exposto, tem como objetivo afastar a hipótese de o insucesso da licitação ter decorrido da fixação de alguma condição injustificadamente restritiva ou, mesmo, da adoção de algum procedimento incompatível com a Lei, a exemplo da desclassificação/inabilitação de licitante no caso em que o vício era passível de saneamento.” Disponível em https://sapiens.agu.gov.br/valida_publico?id=1210560776. Acesso em 7/3/2024.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SAÚDE

(c) No caso de **dispensa em razão de situação de emergência em saúde declarada por ato do Chefe do Executivo** é necessário comprovar, mediante juntada de documentos aos autos:

- (i) O ato do Chefe do Executivo que declarou a situação de emergência;²¹
- (ii) que as aquisições se destinam ao atendimento daquela situação de emergência declarada.²²

sanções aplicáveis aos contratados

75. O Decreto nº 68.304/ 2024²³ estipula:

Artigo 7º - O órgão ou a entidade promotora do procedimento deverá inserir no Sistema de Compras do Governo Federal, do Governo Federal, no que couber, as seguintes informações para a realização do procedimento de contratação direta, por inexigibilidade ou por dispensa de licitação:

(...)

V - as condições da contratação e as sanções aplicáveis pela inexecução total ou parcial do ajuste.

(...)

76. E ainda:

²¹ Que deverá estar ancorado na Portaria federal nº 260, de 2 de fevereiro de 2022, que estabelece procedimentos e critérios para o reconhecimento federal e para a declaração de situação de emergência ou estado de calamidade pública pelos Municípios, Estados e Distrito Federal, ou normativo que o substitua – v. por exemplo o Parecer CJ/SS nº 141/2024

²² Por exemplo, no caso do recente Decreto nº 68.368, de 5/3/2024, a situação de emergência no âmbito da saúde pública foi declarada em razão da epidemia de Dengue (conforme artigo 1º) mas também é aplicável no combate a outras arboviroses transmitidas pelo mosquito "Aedes aegypti" (tais como a Chikungunya e a Zika).

²³ Dispõe sobre os procedimentos de contratação direta, por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, na forma eletrônica, de que tratam os artigos 74 e 75 da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Administração Pública direta e autárquica do Estado de São Paulo.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SAÚDE

Artigo 24 - Os fornecedores ou contratados estarão sujeitos às sanções administrativas previstas na Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e demais normas legais aplicáveis, sem prejuízo da eventual anulação da nota de empenho de despesa ou da extinção do instrumento contratual, resguardado o direito à ampla defesa. (destaquei).

77. De acordo com as Orientações Consolidadas SUB-CONS PGE/SP Versão 3 – 12/3/2024:

Não se recomenda a utilização de resolução editada à luz do regime da lei de licitações anterior para contratações regidas pela NLLC. Sugere-se a edição de novo ato normativo para disciplinar as multas pelo regime da NLLC. Nos casos em que a Administração ainda não tenha editado tal ato normativo, a orientação é de que a disciplina das sanções seja prevista no instrumento convocatório. **Nessa hipótese, pode ser adotada no instrumento convocatório, no que couber, disciplina semelhante à que havia sido estabelecida no ato normativo anterior, com as adaptações à nova legislação que sejam necessárias.** (destaquei)

78. Na Pasta, por enquanto, não temos ato normativo editado após a entrada em vigor da NLLC referente à sanções.

79. A NLLC, em seu artigo 155 elenca as hipóteses que ensejam aplicação de sanções:

Art. 155. O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações:

- I - dar causa à inexecução parcial do contrato;
- II - dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;
- III - dar causa à inexecução total do contrato;
- IV - deixar de entregar a documentação exigida para o certame;
- V - não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SAÚDE

VI - não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;

VII - ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado;

VIII - apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;

IX - fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;

X - comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;

XI - praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação;

XII - praticar ato lesivo previsto no [art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013](#).

80. Já o artigo subsequente, o artigo 156 prevê as sanções cabíveis:

Art. 156. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa;

III - impedimento de licitar e contratar;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

81. O §§ do artigo 156 e os artigos 157 a 63 da NLLC trazem as regras para aplicação das sanções.

82. É certo que nas hipóteses tratadas neste parecer poderá haver a dispensa de contrato, mas como dito adiante, se não houver instrumento de contrato, o instrumento que o substituir (e o termo de referência) deve contemplar os elementos do artigo 92, naquilo que for cabível, nos termos do §1º do artigo 95 da NLLC²⁴.

²⁴ § 1º Às hipóteses de substituição do instrumento de contrato, aplica-se, no que couber, o disposto no art. 92 desta Lei.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SAÚDE

83. Observo que as minutas de contrato disponibilizadas no portal *compras.sp* já contém as disposições relativas às sanções, como por exemplo²⁵:

a) **Advertência**, se o contratado der causa à inexecução parcial do contrato, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave ([art. 156, §2º, da Lei nº 14.133, de 2021](#));

b) **Impedimento de licitar e contratar**, se praticadas as condutas descritas nas alíneas “b”, “c” e “d” do subitem acima desta cláusula, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave ([art. 156, § 4º, da Lei nº 14.133, de 2021](#));

c) **Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar**, quando praticadas as condutas descritas nas alíneas “e”, “f”, “g” e “h” do subitem acima desta cláusula, bem como nas alíneas “b”, “c” e “d” do referido subitem, que justifiquem a imposição de penalidade mais grave ([art. 156, §5º, da Lei nº 14.133, de 2021](#)).

d) **Multa:**

d1) **Primeira redação, a ser adotada se houver ato administrativo da Pasta relativo às multas:**

- Calculada em conformidade com a documentação que integra este instrumento.

d2) **Segunda redação, a ser adotada caso não haja administrativo da Pasta relativo às multas:**

d21) Moratória de% (..... por cento) por dia de atraso injustificado sobre o valor da parcela inadimplida, até o limite de (.....) dias;

d22) *Moratória de% (..... por cento) por dia de atraso injustificado sobre o valor total do contrato, até o máximo de% (.... por cento), pela inobservância do prazo fixado para suplementação ou reposição da garantia.*²⁶

- *O atraso superior a XXXXXX dias autoriza a Administração a promover a extinção do contrato por descumprimento ou cumprimento irregular de suas*

25

Câmara Nacional de Modelos de Licitações e Contratos da Consultoria-Geral da União
Adaptado pelo Estado de São Paulo. Atualização: 16/01/2024
Termo de contrato – Compras – Contratação Direta
Revisado pela Secretaria de Gestão e Inovação
Identidade visual pela Secretaria de Gestão e Inovação

²⁶ **Nota Explicativa 2:** Recomenda-se suprimir a sanção relativa à apresentação, reposição ou suplementação da garantia caso esta não seja exigida para a contratação.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SAÚDE

*cláusulas, conforme dispõe o inciso I do caput do art. 137 da Lei n. 14.133, de 2021.*²⁷

d24)Compensatória, para as infrações descritas nas alíneas “e” a “h” do subitem Error: Reference source not found, de% a ...% do valor do Contrato.

d25)Compensatória, para a inexecução total do contrato prevista na alínea “c” do subitem Error: Reference source not found, de% a ...% do valor do Contrato.

d26)Para infração descrita na alínea “b” do subitem Error: Reference source not found, a multa será de% a ...% do valor do Contrato.

d27)Para infrações descritas na alínea “d” do subitem Error: Reference source not found, a multa será de% a ...% do valor do Contrato.

d28) Para a infração descrita na alínea “a” do subitem Error: Reference source not found a multa será de% a ...% do valor do Contrato, ressalvadas as seguintes infrações:²⁸

INDICAR ITENS ESPECÍFICOS DE INEXECUÇÃO PARCIAL QUE JUSTIFIQUEM PENA DIVERSA]²⁹

84. Assim, seja qual for o documento que formalizará a contratação, ele deverá conter os itens acima, observando que será necessário promover o ajuste acerca do dispositivo em que as infrações estão previstas (textos sublinhados acima), além de observar, quanto aos percentuais, o artigo 156, §3º, da NLLC e a Resolução SS-91/2016, enquanto outra não vier a substituí-la.

²⁷ **Nota Explicativa 1:** O art. 156, §3º, da Lei nº 14.133, de 2021, esclarece que “a multa não poderá ser inferior a 0,5% (cinco décimos por cento) nem superior a 30% (trinta por cento) do valor do contrato licitado ou celebrado com contratação direta e será aplicada ao responsável por qualquer das infrações administrativas previstas no art. 155 desta Lei”.

²⁸ **Nota Explicativa:** A redação dos itens 3 a 7 é apenas exemplificativa. A ideia é que haja uma multa maior para infrações mais graves e menor para infrações menos graves. Segundo a própria Lei, as infrações sujeitas à declaração inidoneidade são mais graves que as sujeitas à pena de impedimento.

²⁹Nota Explicativa : A Lei nº 14.133, de 2021 (art. 162, parágrafo único), apregoa que “a aplicação de multa de mora não impedirá que a Administração a converta em compensatória e promova a extinção unilateral do contrato com a aplicação cumulada de outras sanções”. Dessa forma, a Administração deve decidir, caso a caso, de acordo com o objeto, qual o prazo limite para a mora do contratado, a partir do qual a execução da prestação deixa de ser útil e enseja a rescisão do contrato. Lembre-se que esse modelo é apenas uma sugestão; é possível escalonar as multas conforme os dias de atraso, por exemplo.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SAÚDE

divulgação do ato autorizador e do contrato

84. Consoante determina o parágrafo único do artigo 72 da NLLC, o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

85. Na mesma linha o §3º do artigo 6º do Decreto nº 68.304/2024, que esclarece que o sítio eletrônico deve ser o do órgão ou da entidade promotora da licitação:

3º - O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial do órgão ou da entidade promotora do procedimento.

86. Além disso, o contrato deverá ser divulgado no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP no prazo de 10 (dez) dias úteis contados da assinatura de seu instrumento, sob pena de ineficácia, nos termos do disposto no inciso II, do artigo 94 da NLCC:

Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:

I - 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação;

II - 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.

§ 1º Os contratos celebrados em caso de urgência terão eficácia a partir de sua assinatura e deverão ser publicados nos prazos previstos nos incisos I e II do caput deste artigo, sob pena de nulidade. (destaquei)

instrumento de contrato

87. O instrumento de contrato poderá ser substituído por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SAÚDE

de compra ou ordem de execução de serviço, caso configurada a hipótese do inciso II do artigo 95 da NLLC:

Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

(...)

II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.

88. Contudo, se não houver instrumento de contrato, o documento que o substituir (e também o termo de referência) deve contemplar os elementos do artigo 92, naquilo que for cabível, nos termos do §1º do artigo 95 da NLLC³⁰.

outros

89. Além dos elementos constantes do artigo 72 da Lei federal nº 14.133/2021, há requisitos e providências que se encontram previstos em outros dispositivos da NLLC ou mesmo na regulamentação estadual, que devem ser observados pela Administração.

90. A NLLC previu, como instrumento de planejamento macro das contratações públicas, o plano de contratações anual (PCA). O artigo 12, inciso VII, da referida lei estabelece que “a partir de documentos de formalização de demandas, os órgãos responsáveis pelo planejamento de cada ente federativo poderão, na forma de regulamento, elaborar plano de contratações anual, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias”.

³⁰ § 1º Às hipóteses de substituição do instrumento de contrato, aplica-se, no que couber, o disposto no art. 92 desta Lei.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SAÚDE

91. No âmbito estadual, o tema foi regulamentado pelo Decreto nº 67.689, de 3/5/2023, que deverá ser observado, sendo relevante destacar que o artigo único da disposição transitória da norma prevê ser facultativa a elaboração do plano no ano de 2023, tornando-se obrigatória a partir do ano subsequente. No portal <https://compras.sp.gov.br/legislacao/decretos/> há uma versão comentada desse decreto.

92. Por conseguinte, cabe à Administração certificar-se de que a contratação pretendida consta do plano de contratações anual (em atendimento ao disposto no artigo 16 do mencionado decreto) ou, caso contrário, justificar devidamente a ausência.

93. A Lei federal nº 14.133/2021 incorporou diversos mecanismos voltados para a governança e obtenção de resultados na fase execução dos contratos administrativos, detalhando mecanismos de acompanhamento e fiscalização contratual. É o que se verifica, por exemplo, do inciso III do artigo 104 e do artigo 117 da nova legislação.

94. Nessa linha, o Decreto nº 68.220, de 15/12/2023 disciplina, por meio de seus artigos 15 a 19, como deve ocorrer a designação e a própria atuação do gestor e eventuais fiscais em todas as etapas da execução contratual. Assim, é recomendável que Administração se certifique de que o gestor do contrato tenha sido formalmente designado nos autos, observando as disposições do referido decreto.

95. É relevante observar que a consulta ao <https://compras.sp.gov.br/> nas abas “Legislação” e “Toolkits” é medida que se faz necessária de forma contínua.

96. E que os processos SEI devem ser instruídos com cópia dos documentos gerados no sistema, citando, quando for o caso, a fonte e versão utilizada.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SAÚDE

responsabilidades

97. A NLLC prevê, relativamente à matéria aqui tratada:

Art. 73. Na hipótese de contratação direta indevida ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, o contratado e o agente público responsável responderão solidariamente pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

Art. 178. O Título XI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte Capítulo II-B:

“CAPÍTULO II-B

DOS CRIMES EM LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

Contratação direta ilegal

Art. 337-E. Admitir, possibilitar ou dar causa à contratação direta fora das hipóteses previstas em lei:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

IV - CONCLUSÕES

98. O prazo de validade deste Parecer Referencial é de 1 (um) ano, ou seja, até 17.3.2025 (artigo 2º, Resolução PGE nº 29/2015).

99. Nos termos do parágrafo único do artigo 2º, da referida Resolução PGE, em caso de alteração da legislação que norteia o presente Parecer Referencial, caberá à Administração suscitar à Consultoria Jurídica eventual necessidade de substituição da orientação precedente, competindo a este órgão jurídico dirimir as



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SAÚDE

dúvidas da Administração, de qualquer natureza, sobre a aplicação do Parecer Referencial.

100. Com estas considerações, submeto o presente ao crivo superior e, uma vez aprovado, proponho seja encaminhado à Administração para amplo conhecimento e aplicação.

É o parecer, que submeto à consideração superior.

São Paulo, 18 de março de 2024.

Patricia de Oliveira Garcia Alves
Procuradora do Estado



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SAÚDE

ANEXO ÚNICO

DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO

(Resolução PGE n 29/2015)

PROCESSO:

OBJETO:

Parecer Referencial n.º _____/_____

DECLARO para os devidos fins que o caso concreto tratado neste expediente se enquadra, **integralmente**, nos parâmetros e pressupostos do Parecer Referencial citado, e que serão seguidas as orientações nele contidas, nos termos da Resolução PGE 29/2015.

São Paulo _____, de _____ de 202 _____

Assinatura da autoridade competente



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SAÚDE

PROCESSO: 024.00036886/2024-28

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: PARECER REFERENCIAL - DISPENSA LICITAÇÃO - NLLC - HIPÓTESES DE AQUISIÇÃO DIRETA, POR DISPENSA DE LICITAÇÃO NA FORMA ELETRÔNICA, DE MEDICAMENTOS E INSUMOS DE SAÚDE.

Aprovo o Parecer Referencial CJ/SS nº 013/2024, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Encaminhem-se os autos à Chefia de Gabinete da Pasta, com urgência, para conhecimento do aludido pronunciamento e imediata divulgação entre as Coordenadoria de Saúde.

Consultoria Jurídica da Secretaria da Saúde, 18 de março de 2024.

Marcelo Grandi Girollo
Procurador do Estado Chefe da Consultoria



Governo do Estado de São Paulo
Secretaria de Estado da Saúde
Núcleo de Finanças, Suprimentos e Gestão de Contratos-CRS-DRS7-NFSGC

INFORMAÇÃO

Nº do Processo: 024.00187486/2024-80

Interessado: Adilson Francisco Nasato

Assunto: Aquisição de material para atendimento de demanda judicial

1. Trata-se o presente da aquisição de material para atendimento a mandado judicial impetrado por Adilson Francisco Nasato, contra este Departamento Regional de Saúde de Campinas - Processo Judicial – 100821969.2022.8.26-0533.
2. O total da presente aquisição importa em R\$ 23.040,00 (Vinte e três mil e quarenta reais), consoante orçamento/proposta de menor preço junto à empresa CHOLMED COMERCIAL HOSPITALAR LTDA., CNPJ 07.569.029/0001-38, situada na Av. Alexander Graham Bell, 200 – Bl C3 – Techno Park – Campinas – SP.
3. Anexado ao presente reserva de recursos orçamentários para atender a referida despesa.
4. Constan decisão do juiz, listagem de estoque e listagem de autores, bem como estudo técnico preliminar para aquisição.
5. A citada aquisição é "**DISPENSÁVEL DE LICITAÇÃO**" com base no Inciso VIII do Artigo 75, da Lei federal nº 14.133 de 01 de abril de 2021, de acordo com Parecer referencial CJ 13/2024.
6. Propomos o encaminhamento à Diretoria Técnica do DRS VII, para se de acordo, se digne autorizar a dispensa de licitação e a despesa para pagamento do solicitado com base na legislação citada no item 5.

VANUSA FERREIRA DA SILVA

Diretor Técnico I - NFSGC

DRS VII – Campinas

Ciente e de acordo,

SANDRA LUCIA PERES DURANDI

Diretor Técnico II – CGA

DRS VII Campinas



Documento assinado eletronicamente por **Vanusa Ferreira Da Silva, DIRETOR TÉCNICO I**, em 25/11/2024, às 10:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



Documento assinado eletronicamente por **Sandra Lucia Peres Durandi, Diretora Técnica II**, em 25/11/2024, às 11:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](#) , informando o código verificador **0047237461** e o código CRC **3127D531**.



Governo do Estado de São Paulo
Secretaria de Estado da Saúde
Núcleo de Finanças, Suprimentos e Gestão de Contratos-CRS-DRS7-NFSGC

DESPACHO

Nº do Processo: 024.00187486/2024-80

Interessado: Adilson Francisco Nasato

Assunto: Aquisição de material para atendimento de demanda judicial

Face ao exposto nos autos, DECLARO a DISPENSA DE LICITAÇÃO, com base no Inciso VIII do Artigo 75, da Lei federal nº 14.133 de 01 de abril de 2021 para atendimento do paciente Adilson Francisco Nasato – PROCESSO 100821969.2022.8.26-0533.

Autorizo a despesa no valor total de R\$ 23.040,00 (Vinte e três mil e quarenta reais), para aquisição de medicamentos, junto à empresa CHOLMED COMERCIAL HOSPITALAR LTDA, CNPJ 07.569.029/0001-38, para aquisição do material SONDA URETRAL 10 CONVATEC, para atender o período de 8 meses, tendo em vista as informações judiciais e estudo técnico preliminar anexados ao presente.

Aprovo o Termo de Referência.

Declaro que o processo foi instruído, nos parâmetros e pressupostos do Parecer CJ-SS 13/2024.

Retorne o presente ao N.F.S.G.C., para elaboração do contrato junto ao SIAFÍSICO e respectivo empenho a favor da empresa supracitada.

JORGE CARLOS MACHADO CURI

Diretor Técnico de Saúde III

DRS VII - Campinas



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Carlos Machado Curi, DIRETOR TÉCNICO DE SAÚDE III**, em 25/11/2024, às 14:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 , informando o código verificador **0047237905** e o código CRC **33FA2791**.



Governo do Estado de São Paulo

CONTRATO DE EMPENHO 2024CT00926

No. do Documento	2024CT00926	Data de Emissão	25NOV2024	Evento	400051 - DESPESAS COM RESERVA
Unidade Gestora	090131 - DEPTO.REG.SAUDE - DRS-VII CAMPINAS				
Gestão	00001				

Fonte	165910001		
Natureza da Despesa	33903036	PTRES	090207
UGR	090011		
Favorecido	07569029000138 - CHOLMED COMERCIAL HOSPITALAR LTDA EPP		
Data de Entrega Prevista	09DEZ2024		
Modalidade do Empenho	1 - ORDINARIO	Tipo de Aquisição	2 - MATERIAL
Tipo de Compra/Licitação	05 - DISP. LICIT	Referência Legal	LEI 14.133/2021
Origem do Material	1 - NACIONAL	Número do Processo	20241196031
Número do Contrato Fornecedor	DEMANDA JUD.	Plano Interno	0244
Número do Edital	DISP. LICIT.		
Valor a Empenhar	23.040,00		

Local de Entrega	RUA JOSÉ PAULINO, 1698 SEI 187486/2024-80				
Bairro	VILA ITAPURA				
Cidade	CAMPINAS				
CEP	13023-102				
Informações Adicionais					

Cronograma		
	Mês	Valor
	01	
	02	
	03	
	04	
	05	
	06	
	07	
	08	
	09	
	10	
	11	23.040,00
	12	

Sequência	001	Item	00573082-1	Unid. Forn.	00001
Quantidade	1440,000	Valor Unitário	16,00	Preço Total	23.040,00
Descrição					
CATETER, CONFECCIONADO EM POLIURETANO OU PVC OU ELASTOMERO A BASE DE POLIOLEFINA, CATETER URETRAL MASCULINO, EXTREMIDADES NAO TRAUMATICAS, BEM ACABADAS SEM REBARBAS, ORIFICIOS BISELADOS, RESISTENTE A TORCOES FORMATO MASCULINO C/LUBRIFICACAO OU PROVIDO DE SUBSTANCIA COM PROPRIEDADES P/LUBRIFICACAO DO CATETER, CALIBRE N.10, ESTERIL, DESCARTAVEL, ATOXICO APIROGENICO PARA CATETERISMO URINARIO INTERMITENTE, EMBALADO EM EMBALAGEM INDIVIDUAL QUE PROMOVA BARREIRA MICROBIANA E ABERTURA ASSEPTICA, A APRESENTAÇÃO DO PRODUTO DEVERA OBEDECER A LEGISLACAO VIGENTE					



Governo do Estado de São Paulo

CONTRATO DE EMPENHO 2024CT00926

CATETER, CONFECCIONADO EM POLIURETANO OU PVC OU ELASTOMERO A BASE DE POLIOLEFINA, CATETER URETRAL MASCULINO, EXTREMIDADES NAO TRAUMATICAS, BEM ACABADAS SEM REBARBAS, ORIFICIOS BISELADOS, RESISTENTE A TORCOES FORMATO MASCULINO C/LUBRIFICACAO OU PROVIDO DE SUBSTANCIA COM PROPRIEDADES P/LUBRIFICACAO DO CATETER, CALIBRE N.10, ESTERIL, DESCARTAVEL, ATOXICO APIROGENICO PARA CATETERISMO URINARIO INTERMITENTE, EMBALADO EM EMBALAGEM INDIVIDUAL QUE PROMOVA BARREIRA MICROBIANA E ABERTURA ASSEPTICA, A APRESENTAÇÃO DO PRODUTO DEVERA OBEDECER A LEGISLACAO VIGENTE



Governo do Estado de São Paulo

NOTA DE EMPENHO - SIAFISICO - 2024NE01368

UG	090131 - DEPTO.REG.SAUDE - DRS-VII CAMPINAS				
Gestão	00001 - GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO				
Data de Emissão	25NOV2024				

CNPJ/CPF/UG	07569029000138 - CHOLMED COMERCIAL HOSPITALAR LTDA EPP				
Credor	CHOLMED COMERCIAL HOSPITALAR LTDA EPP				
Endereço	RUA UMBU, 219 SALA 24 ALPHAVILLE				
Cidade	CAMPINAS	UF	SP	CEP	13098-325

Origem Material	1
-----------------	---

Evento	UO	Programa de Trabalho	Fonte	Natureza Despesa	UGR	PI	PTRES
400051	09002	10302093048500000	165910001	33903036	090011	005.011.0244	090207

No Processo	20241196031	Acordo			
Tipo de Empenho	9 - DESPESA NORMAL	Ref Dispensa	LEI 14.133/2021		
Licitação	05 - DISPENSA LICIT.	Modalidade	1 - ORDINARIO		
Empenho Orig.		Nº Contrato	2024CT00926	Nº OC	

Valor do Empenho R\$	23.040,00 (vinte e três mil e quarenta reais)
----------------------	---

Cronograma					
	<table><tr><th>Mês</th><th>Valor</th></tr><tr><td>11</td><td>23.040,00</td></tr></table>	Mês	Valor	11	23.040,00
Mês	Valor				
11	23.040,00				

Sequência	001	Item	00573082-1	Unid. Forn.	00001
Quantidade	000001440,000	Valor Unitário	16,00	Preço Total	23.040,00

Descrição	
CATETER, CONFECCIONADO EM POLIURETANO OU PVC OU ELASTOMERO A BASE DE POLIOLEF INA, CATETER URETRAL MASCULINO, EXTREMIDADES NAO TRAUMATICAS, BEM ACABADAS SE M REBARBAS, ORIFICIOS BISELADOS, RESISTENTE A TORCOES FORMATO MASCULINO C/LUB RIFICACAO OU PROVIDO DE SUBSTANCIA COM PROPRIEDADES P/LUBRIFICACAO DO CATETER , CALIBRE N.10, ESTERIL, DESCARTAVEL, ATOXICO APIROGENICO PARA CATETERISMO UR INARIO INTERMITENTE, EMBALADO EM EMBALAGEM INDIVIDUAL QUE PROMOVA BARREIRA MI CROBIANA E ABERTURA ASSEPTICA, A APRESENTAÇÃO DO PRODUTO DEVERA OBEDECER A LE GISLACAO VIGENTE	



Governo do Estado de São Paulo

Total ou Valor a Transportar R\$	23.040,00
Local de Entrega	RUA JOSÉ PAULINO, 1698 SEI 187486/2024-80
Data de Entrega	09DEZ2024

JORGE CARLOS MACHADO CURI
00569557828
Ordenador da Despesa

Responsavel pela emissão	ANDREA CRISTINA CANALLI - 090131
--------------------------	----------------------------------



Governo do Estado de São Paulo
Secretaria de Estado da Saúde
Núcleo de Finanças, Suprimentos e Gestão de Contratos-CRS-DRS7-NFSGC

DESPACHO

Nº do Processo: 024.00187486/2024-80

Interessado: Adilson Francisco Nasato

Assunto: Aquisição de material para atendimento de demanda judicial

Eu, JORGE CARLOS MACHADO CURI, Ordenador de Despesa da UGE 090131 – DRS VII - Departamento Regional de Saúde de Campinas, valido a Nota de Empenho 2024NE01368.

FAVORECIDO: CHOLMED COMERCIAL HOSPITALAR LTDA.

CNPJ: 07.569.029/0001-38

Nota de Empenho: 2024NE01368.

Valor Total: R\$ 23.040,00

JORGE CARLOS MACHADO CURI

Diretor Técnico de Saúde

DRS VII - Campinas



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Carlos Machado Curi, DIRETOR TÉCNICO DE SAÚDE III**, em 26/11/2024, às 10:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](#) , informando o código verificador **0047396593** e o código CRC **8DFAC214**.



Governo do Estado de São Paulo
Secretaria de Estado da Saúde
Núcleo de Finanças, Suprimentos e Gestão de Contratos-CRS-DRS7-NFSGC

INFORMAÇÃO

Nº do Processo: 024.00187486/2024-80

Interessado: Adilson Francisco Nasato

Assunto: Aquisição de material para atendimento de demanda judicial

Devidamente autorizada a dispensa de licitação pelo Sr. Diretor Técnico de Departamento de Saúde.

Informamos que foi providenciado a emissão dos contratos nº 2024CT00926 no valor de R\$ 23.040,00 (Vinte e três mil e quarenta reais) em favor da empresa CHOLMED COMERCIAL HOSPITALAR LTDA, junto ao SIAFISICO e também a contabilização da Nota de Empenho.

VANUSA FERREIRA DA SILVA
Diretor Técnico I - NFSGC
DRS VII – Campinas



Documento assinado eletronicamente por **Vanusa Ferreira Da Silva, DIRETOR TÉCNICO I**, em 26/11/2024, às 10:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador 0047397163 e o código CRC 74EEAA22.



/governosp



Diário
Oficial

Buscar por termo no dia de hoje



← VOLTAR

COMPARTILHAR

PDF CERTIFICADO



DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Publicado na Edição de 16 de Dezembro de 2024 | Caderno Executivo | Seção Atos de Gestão e Despesas

RELAÇÃO DE COMPRAS Nº 01, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2024

COORDENADORIA DE REGIÕES DE SAÚDE

DRS VII – CAMPINAS

Nos termos do ART. 54 parágrafo I da Lei Federal 14.133/21, publicamos as compras efetuadas por esta DRS VII – Campinas – “Dr. Leôncio de Souza Queiroz” no Mês de **NOVEMBRO/2024**. As compras estão descritas na seguinte conformidade: Item; Quantidade; Unidade; Valor unitário; Valor Total e Descrição.

EXTRATO DE EMPENHO

SEI 024.00187486/2024-80 – DISPENSA DE LICITAÇÃO

Empresa: CHOLMED COMERCIAL HOSPITALAR LTDA.

CNPJ: 07.569.029/0001-38

Empenho: 2024NE01368 – DATA: 25.11.2024

ITEM QUANT/UNID. DESCRIÇÃO

01 1.440 UNIDADES Sonda para aparelho urinário CH10 Convatec - Valor Unit. R\$ 16,00

Valor Total R\$ 23.040,00 – Cód. Siafisico: 5730821.

TOTAL GERAL:R\$ 23.040,00

EXTRATO DE EMPENHO

SEI 024.00172115/2024-01 – DISPENSA DE LICITAÇÃO

Empresa: NUTRIPORT COMERCIAL LTDA.

CNPJ: 03.612.312/0001-44

Empenho: 2024NE01369 – DATA: 25.11.2024

ITEM QUANT/UNID. DESCRIÇÃO

01 18.000 GRAMAS Suplemento infantil especializado isento de lactose e glúten – Valor Unit. R\$ 0,445 Valor Total R\$ 8.010,00 – Cód. Siafisico: 4747100.

TOTAL GERAL:R\$ 8.010,00

EXTRATO DE EMPENHO

SEI 024.00087474/2024-56 – INEXIGIBILIDADE

Empresa: COLOPLAST DO BRASIL LTDA.

CNPJ: 02.794.555/0005-01

Empenho: 2024NE01413 – DATA: 27.11.2024

ITEM QUANT/UNID. DESCRIÇÃO

01 330 UNIDADES Filtro bacteriano Micron HME PROVOX - Valor Unit. R\$ 205,76 Valor Total R\$ 67.900,80 – Cód. Siafisico: 5398754.

02 750 UNIDADES Lenço medicinal removedor de adesivo PROVOX – Valor Unit. R\$ 22,49 Valor Total R\$ 16.867,50 – Cód. Siafisico: 5725097.

03 120 UNIDADES Adesivo Flexderm no formato oval PROVOX – Valor Unit. R\$ 123,68 Valor Total R\$ 14.841,60 – Cód. Siafisico: 5582440.

04 150 UNIDADES Lenço preparo skin Barrier PROVOX – Valor Unit. R\$ 22,49 Valor Total R\$ 3.373,50 – Cód. Siafisico: 6246010.

TOTAL GERAL:R\$ 102.983,40

EXTRATO DE EMPENHO

SEI 024.00191518/2024-41 – INEXIGIBILIDADE

Empresa: POLITEC IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.

CNPJ: 43.894.609/0001-64

Empenho: 2024NE01415 – DATA: 27.11.2024

ITEM QUANT/UNID. DESCRIÇÃO

01 1 UNIDADE Aparelho externo do implante coclear – processador de fala Nucleus 8 - Valor Unit. R\$ 58.000,00 Valor Total R\$ 58.000,00 – Cód. Siafisico: 6187340.

TOTAL GERAL:R\$ 58.000,00

EXTRATO DE EMPENHO

SEI 024.00175607/2024-41 – DISPENSA DE LICITAÇÃO

Empresa: JF COMÉRCIO DE MAT. E MEDICAMENTOS HOSPITALARES LTDA.

CNPJ: 22.525.517/0001-37 Empenho: 2024NE01388 – DATA: 26.11.2024

ITEM QUANT/UNID. DESCRIÇÃO

01 1.300 UNIDADES Lenço umedecido em sachê - Valor Unit. R\$ 0,265 Valor Total R\$ 344,50 – Cód. Siafisico: 3664945.

Empresa: BACE COMÉRCIO INTERNACIONAL LTDA.

CNPJ: 47.411.780/0001-26 Empenho: 2024NE01392 – DATA: 26.11.2024

ITEM QUANT/UNID. DESCRIÇÃO
01 30 UNIDADES Cobertura para curativo alginato de cálcio e colágeno 10X11 - Valor Unit.
R\$ 139,00 Valor Total R\$ 4.170,00 – Cód. Siafisico: 2341883.
Empresa: CARLOS EDUARDO DA SILVA SANTOS
CNPJ: 57.866.167/0001-57 Empenho: 2024NE01428 – DATA: 28.11.2024
ITEM QUANT/UNID. DESCRIÇÃO
01 32 UNIDADES Pilha alcalina AA - Valor Unit. R\$ 2,52 Valor Total R\$ 80,64 – Cód. Siafisico:
5915775.
TOTAL GERAL:R\$ 4.595,14

 *Este documento pode ser verificado pelo código*
2024.12.13.1.3.34.15.15.77.776538
em <https://www.doe.sp.gov.br/autenticidade>

[← VOLTAR](#)

©2024 | Diário Oficial do Estado de São Paulo | Todos os Direitos
Reservados
Desde maio de 1891

Ouvidoria
Transparência
SIC

